Câmara Mun de Pato
Fls. 01
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Out-2009-16:40-00172-1/1

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte **Projeto de Lei:**

PROJETO DE LEI Nº 249/2009

Súmula:Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, seguindo as disposições da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 227, da Constituição Federal.

Art. 2° O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I. políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II. políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III. serviços e programas especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º. Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão, de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto nos art.4º, parágrafo único, "b" c/c 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

§ 2º. O município também destinará, em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 02
Visto

§ 3º. É vedada a criação, alteração ou extinção de programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, sem a prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e o Adolescente – CMDDCA.

§ 4°. Os programas de atendimento desenvolvidos por entidades não governamentais poderão ser revistos mediante prévia autorização e controle do CMDDCA.

Art. 3°. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I. Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II. Conselho Tutelar.

Art. 4º. Os programas de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio - educativos e destinar-se-ão a:

I. orientação e apoio sócio-familiar;
II. apoio sócio-educativo em meio aberto;
III. serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
IV. identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
V. proteção jurídico-social;
VI. colocação familiar;
VII. abrigo;
VIII. liberdade assistida;
IX. prestação de serviços a comunidade;
X. prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas.

§ 1º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescente será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e tratamento à família.

§ 2º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 5°. Fica criado no Município um Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no art.4º, §1º, desta Lei.

Parágrafo único. O programa a que se refere o caput deste artigo importará numa abordagem interdisciplinar visando a descoberta e solução dos problemas sócio-familiares, sendo elaborado e executado pelos órgãos responsáveis pelos setores de educação, saúde e assistência social do município.

Art. 6º. O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de órgãos e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

Art. 7º. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços a que se refere o artigo 4º, desta Lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 8°. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDDCA, órgão deliberativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações do Executivo no sentido de sua efetiva implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e às disposições da Lei nº 8.069/90 e desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado do planejamento e/ou finanças, de cujo orçamento deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento.

Art. 9°. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 14 (quatorze) membros efetivos e suplentes em igual número, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei n° 8.069/90 nos seguintes termos:

I. Titular - Um representante do Executivo Municipal.
Suplente - Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social.
II. Titular - Um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou órgão que vier a sucedê-lo.
Suplente - Um representante do Departamento de Educação.
III. Titular - Um representante as Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania ou o órgão que vier a sucedê-lo.
Suplente - Um representante as Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.
IV. Titular- Um representante da Fundação de saúde.
Suplente - Um representante da Fundação de Saúde.
V. Titular – Um representante do COMEM – Conselho Municipal de Entorpecentes.
Suplente - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
VI. Titular - Um representante do Núcleo Regional de Educação.
Suplente - Um representante do Núcleo Regional de Educação.
VII. Titular- Um representante da Assessoria de Planejamento.
Suplente - Um representante do Departamento de Finanças.
VIII. Titular- Um representante da Pastoral da Criança.
Suplente - Um representante do SESCAP.
IX. Titular- Um representante da Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE.
Suplente - Um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04

X. Titular - Um representante das Associações de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas da Rede Pública.
Suplente - Um representante das Associações de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas da Rede Privada.

XI. Titular- Um representante do Clube da Imprensa.
Suplente - Um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais Regional de Pato Branco.

XII. Titular - Um representante da Fundação Católica do Bem Estar do Menor-FUNDABEM.
Suplente - Uma representante da União de Bairros de Pato Branco.

XIII. Titular - Um representante das Entidades Religiosas do Município de Pato Branco.
Suplente - Um representante das Entidades Religiosas do Município de Pato Branco.

XIV. Titular- Um representante dos Clubes de Serviço;
Suplente - Um representante do Conselho Regional de Psicologia do Município.

§ 1º. Os representantes do Poder Público Municipal serão escolhidos dentre pessoas que detenham poder de decisão no âmbito de cada Secretaria ou Departamento Municipal responsável pelos setores de: educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, planejamento e finanças, serão indicados mediante decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua posse.

§ 2°. As manifestações e votos dos representantes do governo vinculam a administração pública.

§ 3°. Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades não - governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, associações comunitárias rurais, associações de bairro, clubes de serviço, representantes dos colegiados das escolas públicas e particulares e outras entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município e existência mínima de um ano, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa e/ou afixado em locais de amplo acesso do público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, sendo que a assembléia deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital.

§ 4º. Caso o Chefe do Poder Executivo não providencie a publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo previsto, tal iniciativa poderá ser tomada por qualquer das entidades não - governamentais especificadas no mesmo dispositivo, ou por qualquer cidadão residente no município.

§ 5º. O voto das entidades civis a que se refere o parágrafo anterior será exercido através de delegados previamente cadastrados junto ao Órgão Municipal ou Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito, para organizar a assembléia.

§ 6º. Cada entidade cadastrada deverá indicar 02 (dois) candidatos para a função de conselheiro, sendo um efetivo e um suplente, pertencentes ou não a seus quadros sociais ou rotinas de atividades.

§ 7º. Os subseqüentes processos de renovação dos conselheiros não - governamental serão de responsabilidade do próprio Conselho Municipal de Defesa Direitos da Criança e do Adolescente e deverão ser desencadeados no mínimo 90 (noventa) dias antes do vencimento dos respectivos mandatos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 05
Visto

§ 8º. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes dos conselheiros titulares e seus suplentes, bem como das entidades às quais pertencem.

§ 9º. Em qualquer caso, será o representante do Ministério Público pessoalmente notificado a acompanhar, querendo, o processo de escolha das entidades não governamentais integrantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo informado de todas as etapas do certame, desde sua deflagração até a posse dos conselheiros escolhidos.

§10. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será:

I. vinculado ao tempo em que permanecerem à frente das Secretarias ou Departamentos Municipais, no caso dos representantes do governo;
II. de 02 anos, permitida uma única recondução, no caso dos conselheiros representantes da sociedade.

§ 1º. A eventual substituição dos representantes das entidades que compõe o CMDDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Órgão.

§ 2º. O mandato dos membros do CMDDCA poderá ser cassado, mediante procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, na forma e nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 11. De modo a tornar efetivo o caráter paritário do CMDDCA, são considerados impedidos de integrar sua ala não governamental todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro (a) e parentes, consangüíneos e afins, do(a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira(o).

Parágrafo único. O impedimento de que trata o caput deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consangüíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como aos cônjuges, companheiros(as) e parentes, consangüíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO III

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 06
Visto

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 12. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse de seus membros.

I - Constará do Regimento Interno do CMDDCA, dentre outros:

a) A forma de escolha do presidente e vice-presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art.13 §3º, desta Lei.

b) As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral.

c) A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais.

d) A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

e) A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar.

f) O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido.

g) A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil.

h) A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionada no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva.

i) A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão.

j) Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão.

k) O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre a matéria em discussão, querendo.

l) A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião.

m) A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 07
Visto

da forma solução da questão no caso de empate, devendo em qualquer caso ser assegurada sua publicidade.

n) A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei.

o) A forma como serão analisados os pedidos de cadastro dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município, bem como as entidades não governamentais que pretendam atuar na área, tudo ex vi do disposto nos Arts.90, parágrafo único e 91, ambos da Lei nº 8.069/90.

Art. 13. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse de seus membros, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, dentre seus membros, na forma do regimento interno.

§ 1º. O presidente do CMDDCA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação do Órgão em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada à tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária.

§ 2º. Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, deve ser facultada ao presidente do CMDDCA a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida.

§ 3º. Quando da ausência ou impedimento do presidente do CMDDCA, suas atribuições serão exercidas pelo vice-presidente, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo decano dos conselheiros presentes, observado o quorum mínimo para sua instalação, conforme previsto no regimento interno do Órgão.

§ 4º. O presidente e demais membros da Diretoria do CMDDCA terão mandato de 01 (um) ano, sem possibilidade de recondução e observada a alternância entre representantes do governo e da Sociedade Civil organizada.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do CMDDCA quando:

I. for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
II. for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;
III. for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art.4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 1º. A cassação do mandato dos membros do CMDDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão.

§ 2º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 08
Visto

§ 3º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

Art. 15. Será excluída do CMDDCA a entidade não governamental que:

I. deixar de comparecer, por intermédio de seu representante titular ou suplente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano;
II. for aplicada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts191 a 193, da Lei nº 8.069/90), alguma das sanções previstas no art.97, inciso II, alíneas "b" a "d", do mesmo Diploma Legal;
III. perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDDCA.

Parágrafo único. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do CMDDCA, será imediatamente convocada nova assembléia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco:

I. formular e controlar a execução da política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de março de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão nas propostas de Leis Orçamentárias e no Orçamento do exercício seguinte, observado o disposto no art.4º, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 8.069/90;
II. promover a divulgação e assegurar integralmente o cumprimento da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como todos os dispositivos expressos nos artigos 203, 204, 226, e 227 da Constituição Federal; artigos 165 e 216 da Constituição Estadual e finalmente artigos 187 e 192 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco;
III. participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, zelando para que seja respeitado o princípio da prioridade absoluta à área infanto-juvenil, em todos os setores da administração municipal;
IV. mobilizar os diversos setores da sociedade no sentido de sua efetiva participação na discussão e solução dos problemas que afligem a população infanto-juvenil;
V. realizar campanhas de arrecadação, visando à captação de recursos pelo Fundo Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de doações de pessoas físicas e jurídicas;
VI. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, quanto às políticas e programas de assistência social, de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, e/ou serviços especiais, que venham suplementar as políticas básicas, conforme o artigo 87 da lei nº. 8.069/90 e os artigos 2º, incisos II e III e 4º, desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
VII. elaborar seu regimento interno;
VIII. solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, no caso de vacância;
IX. gerir o fundo municipal, elaborando o plano de aplicação dos recursos por ele captados, observado o disposto nos arts.25 a 30, desta Lei;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

X. propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto nos arts.4º, parágrafo único, alínea "b" e 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

XI. participar da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos setores ligados à saúde, educação, esporte, cultura, lazer, família, criança, adolescente e assistência social, agindo em conjunto com os Conselhos Setoriais respectivos, bem como com o Conselho Tutelar, e zelando para o efetivo respeito ao disposto nos arts.4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, promovendo ainda as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XII. opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIII. promover o registro das entidades não governamentais e a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, procedendo a seu recadastramento periódico, na forma do disposto no art.19, parágrafo único, desta Lei, de tudo comunicando ao Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridade judiciária;

XIV. fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XV. regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da sociedade civil organizada junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e membros do Conselho Tutelar;

XVI. dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à autoridade judiciária, além de fiscalizar e conceder ou não autorização para possíveis atividades dos conselheiros fora do município, que consistem em viagens para cursos, aperfeiçoamentos, congressos ou outras atividades ;

XVII. solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;

XVIII. difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XIX. organizar e realizar anualmente, sempre no mês de maio, **a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo;

XX. receber petições, denuncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados ás crianças e adolescentes;

XXI. avaliar e homologar a concessão de auxilio e subvenções à entidades particulares na forma do parágrafo único do artigo 188 da Lei Orgânica Municipal e convênios de órgãos oficiais, municipais, estaduais e federais.

XXII. Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

Art. 17. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
Art. 18. O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinando-lhe o espaço físico, mobiliário e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento, bem como colocando servidor(res) administrativo(s) para ficar permanentemente à disposição do Órgão.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDDCA.

SEÇÃO V

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 19. Na forma do disposto nos arts.90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDDCA efetuar o registro:

I. das entidades não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput e correspondentes às medidas previstas nos arts.101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
II. dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais;

Parágrafo único. O CMDDCA deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 20. O CMDDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:

I. estatutos e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;
II. cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;
III. relação nominal e documentos comprobatórios da identidade e idoneidade de seus dirigentes e funcionários;
IV. documentos comprobatórios da habilitação profissional de seus dirigentes e funcionários;
V. atestados, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária ou órgãos públicos equivalentes, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade;
VI. descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;
VII. relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;
VIII. prestação de contas dos recursos recebidos nos 02 (dois) anos anteriores ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 21. Quando do registro ou recadastramento, o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

§ 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de atendimento traçada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.

Art. 22. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDDCA, ou com o prazo de validade deste já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

Art. 23. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 24. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá ordinariamente ao menos, 01 (uma) vez por mês, em data, local e horário a serem definidos pelo Regimento Interno do órgão, com ampla publicidade à população e comunicação pessoal ao Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridade judiciária.

§ 1º. Sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, na forma como dispuser o regimento interno do Órgão.

§ 2º. A realização de reuniões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em locais e horários diversos do usual deverá ser devidamente justificada, comunicada com antecedência e amplamente divulgada, orientando o público acerca da mudança e de sua transitoriedade.

§ 3º. A pauta contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será previamente publicada e comunicada aos conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, nos moldes do previsto no caput deste dispositivo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

§ 4º. As sessões serão consideradas instaladas, depois de atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§ 5º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 6º. As deliberações e resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 7º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

§ 8º. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subseqüente à reunião do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente onde a decisão foi tomada ou a resolução foi aprovada, cabendo à presidência e à secretaria executiva do órgão a tomada das providências necessárias para que isto se concretize.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e será constituído:

I. pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município de Pato Branco para assistência social voltada à criança e adolescente e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
II. pelas transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III. pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV. pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
V. pelos resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, promovidos pelo CMDDCA;
VI. pelos recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e Adolescentes, bem como de convênios com quaisquer órgãos da administração municipal, estadual e federal e por outros recursos que lhe forem destinados;
VII. pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de ativos financeiros.
VIII. pelos recursos oriundos de pessoas física ou jurídicas, previsto no artigo 260 da Lei n° 8.069/90;
IX. outros recursos e demais receitas que lhe forem destinados.
X. multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1°. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

§ 2º. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência deverão ser utilizados exclusivamente para implementação de ações de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos arts.90, incisos I a VII, 101, incisos I a VII, 112, incisos III a VI e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/90.

§ 3°. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 26. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto no art.4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", art.87, incisos I e II e art.259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art.227, caput, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

Art. 27. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não podem ser utilizados:

I. para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II. para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art.90, caput, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III. para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 28. Por se tratarem de recursos públicos, deve haver a maior transparência possível na deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, razão pela qual devem ser estabelecidos, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, ex vi do disposto no art.4º, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa. Federal

§ 1º. As entidades integrantes do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, deverão ser consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes.

§ 2º. Em cumprimento ao disposto no art.48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o CMDDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Art. 29. O CMDDCA realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Especial para a Infância e Adolescência, nos moldes do previsto no art.260, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. O CMDDCA, por força do disposto no art.260, §2º, da Lei nº 8.069/90 e art.227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão, abandonado ou vitima de maus tratos.

Art. 30. O CMDDCA, com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Especial para Infância e Adolescente correspondente ao plano de ação por aquele previamente aprovado, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do Município.

Art. 31. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§1º. A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2°. O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado da assistência social, de cujo orçamento anual deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 33. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Parágrafo único. Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

Art. 34. O CMDDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, a forma de obtenção, junto à Justiça Eleitoral, de urnas eletrônicas e/ou listas de eleitores, bem como os critérios para o eventual cadastramento de eleitores, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão Organizadora do pleito, de composição paritária entre conselheiros representes do governo e da sociedade.

Art. 35. O processo de escolha será iniciado no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, mediante edital publicado no diário oficial do Município, em jornal local e também afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas e cadastramento de eleitores, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais, respeitando sempre o calendário aprovado pela plenária do CMDDCA, juntamente com a resolução regulamentadora.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 36. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.

Art. 37. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I. idoneidade moral, firmada em documentos próprios, que deverão ser apresentados impreterivelmente no momento da inscrição segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução; CMDDCA
II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III. residir no município há mais de dois anos;
IV. estar no gozo de seus direitos políticos;
V. apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;
VI. estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 16 Visto

VII. submeter-se e atingir mínima de 50%(cinqüenta por cento) em uma prova de conhecimento envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDDCA, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos.

VIII. ter experiência no trato de problemas da menoridade, comprovada mediante laudos fornecidos por entidades onde o candidato tenha prestado serviços, atuando de forma direta no atendimento à criança e ao adolescente. O mencionado laudo deverá ser apresentado em documento escrito, firmado em cartório com assinaturas devidamente reconhecidas.

§ 1°A prova de conhecimento a que se refere o inciso VII, do caput, de caráter qualitativo, será aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxilio do Ministério Publico Estadual desta Comarca.

§ 2° Os critérios de avaliação e classificação pertinentes à prova de conhecimentos serão consignados no respectivo Edital de Eleição.

§ 3°O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão numerados, autuados e enviados a Comissão Organizadora, onde serão processados. A falta ou imperfeição de qualquer um dos documentos mencionados impedirá a inscrição do candidato.

FAZER UMA SUBSEÇÃO

Art. 38. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

§ 1º. Paralelamente, a Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da comunicação oficial.

§ 2º. Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 39. As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1°. Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresentar defesa.

§2º. Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

§3º. A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, bem como notificará pessoalmente o representante do Ministério

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Público, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para que os interessados apresentem recurso para o Plenário do CMDDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Art. 40. Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à avaliação médica e psicológica, bem como à prova de conhecimentos prevista no artigo 23, inciso VII desta Lei, a ser elaborada por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados e da data e local onde será realizado o teste de conhecimentos, informando ainda os nomes e qualificações da banca examinadora.

Art. 41. Na elaboração, aplicação e correção da prova, deverá ser observado o seguinte:

I. Os examinadores atribuirão nota de "0" a "10" aos candidatos, avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas;
II. A prova será constituída de 10 (dez) questões objetivas e 05 (cinco) questões dissertativas, envolvendo casos práticos;
III. A prova não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.

§ 1º. Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado à Comissão Organizadora, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado; a análise do recurso consistirá em simples revisão da correção da prova, sem possibilidade de novo recurso à plenária do CMDDCA.

§ 2º. O resultado do teste de conhecimento será devidamente publicado, bem como afixado nos locais de votação.

§ 3º. Os candidatos que deixarem de se submeter ao teste de conhecimento não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, ocorrendo o mesmo com aqueles considerados inaptos na avaliação medica e psicológica.

Art. 42. O candidato, que for membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

SEÇÃO IV

DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 43. O CMDCA, por intermédio da Comissão Organizadora, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

I. Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I a) A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, faixas, pinturas em residências particulares (desde que haja autorização do proprietário), até o número limite fixado pela Comissão Organizadora, de modo a evitar o abuso do poder econômico;

II b) Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato;

III c) Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

§ 1º. A Comissão Organizadora promoverá ainda debates, reuniões, entrevistas e palestras junto às escolas, associações e comunidade em geral, mais uma vez proporcionando igualdade de participação a todos os candidatos.

§ 2º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º. É expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

§ 5º. Em reunião própria, deverá a Comissão Organizadora dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 44. O CMDDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Organizadora, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.

§ 1º. Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como em havendo o transporte irregular de eleitores, no dia da votação, a Comissão Organizadora, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 19 Visto

§ 2º. Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Organizadora designará a realização de sessão específica para o julgamento do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

§ 3º. Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora determinará a cassação da candidatura do infrator.

§ 4º. Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento.

§ 5º. O CMDDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

SEÇÃO V

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 45. O processo de escolha do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.

§ 1º. A Comissão Organizadora, com a antecedência devida, tentará obter o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como a elaboração do software respectivo, nos moldes das resoluções expedidas pelo TSE e TRE local, para esta finalidade.

§ 2º. Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

Art. 46. A Comissão Organizadora providenciará, com a devida antecedência:

I. a confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. a designação, junto ao comando da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal local, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

III. a escolha e divulgação dos locais de votação;

IV. a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

Parágrafo único. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 47. O processo de escolha acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 09:00 hs (nove horas) e término às 17:00 hs (dezessete horas), facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§ 1º. Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sem prejuízo do disposto no art.27, §2º, desta Lei.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

§ 2º. As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora.

§ 3º. Cada eleitor poderá votar em até cinco candidatos.

§ 4º. Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do §2º supra que contiverem votos em mais de 05 (cinco) candidatos e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 48. No dia da votação, todos os integrantes do CMDDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§ 1º. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 2º. Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato.

§ 3º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

SEÇÃO VI

DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 49. Encerrada a votação, se procederão imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 50. Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão Organizadora providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDDCA e no hall da Prefeitura.

§ 1°. Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2°. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos prevista no art.23, inciso VII desta Lei; persistindo o empate, prevalecerá aquele mais idoso.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

§ 3º. Ao CMDDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§ 4º. O CMDDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

§ 5º. O CMDDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

§ 6º. O CMDDCA dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§ 7°. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo CMDDCA.

Art. 51. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDDCA.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando-lhes as despesas necessárias.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 52. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I. pelo domicílio dos pais ou responsável;
II. pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DOS IMPEDIMENTOS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

Art. 53. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IX

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 54. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições e obrigações dos constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nesta Lei.

I. às crianças e adolescentes:
a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
b) orientação, apoio e acompanhamentos temporários;
c) matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxilio à família, à criança e ao adolescente;
e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
g) abrigo em entidade.

I. aos pais ou responsável:
a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
g) advertência.

Parágrafo Único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denuncias reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 55. O Coordenador ou Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput, o Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno e o encaminhará ao CMDDCA, para conhecimento, sendo que o CMDCA poderá encaminhar propostas de alteração que entender necessárias.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

Art. 56. O Conselho Tutelar funcionará nos dias úteis, com duração mínima de 6(seis) horas diárias com plantões nos fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no regimento interno do Órgão.

§ 1º. O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.

§ 2º. As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas da psicologia, pedagogia e assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art.136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90.

§ 3º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador ou Presidente, o voto de desempate.
§ 4º. O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais, excluídos os plantões.

Art. 57. O Conselheiro atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

Art. 58. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDDCA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 1º. O Conselho Tutelar deverá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

§ 2º. O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts.4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal.

Art. 59. O Conselho Tutelar contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo.

Art. 60. As requisições de serviços, equipamentos e servidores, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art.4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO X

DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61. A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.
Art. 62. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 63. O subsídio devido a cada conselheiro tutelar em exercício será o equivalente a 40%(quarenta por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal, ressalvado o Presidente, que terá subsídios equivalentes a 50%(cinqüenta por cento), devendo ser reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal. Valor Fixo

Parágrafo Único. Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 64. Aos Conselheiros será concedida licença remunerada de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, sendo admitido o fracionamento em até 03 (três) períodos de idêntica duração.

§ 1º. Será devido ao conselheiro, por ocasião da licença remunerada que trata o presente dispositivo, adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares. Caso opte em fracionar o período de licença, o valor será pago com o gozo do primeiro deles, apenas.

§ 2º. A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

Art. 65. Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da lei orçamentária municipal.

Art. 66 A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:
I. renúncia;
II. posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;
III. falecimento.

Art. 67. Nos casos de férias, licenças regulamentares, vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o CMDDCA promoverá a imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

§ 1º. Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

§ 2º. Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Art. 68. Os Conselheiros Tutelares terão ainda direito à gratificação natalina, corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro, no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º. O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 69. Será também concedida licença remunerada ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

I. para concorrer a cargo eletivo;
II. em razão de maternidade;
III. em razão de paternidade;
IV. para tratamento de saúde;
V. por acidente em serviço.

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 70. O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 71. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º. Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º. No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 72. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 73. Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

Fls 26
Visto

§ 1º. Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

Art. 74. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, mediante prévia autorização do Presidente, por sete dias consecutivos, em razão de:

I. seu próprio casamento.
II. falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau.

Art. 75. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 76. Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. férias;
II. licenças regulamentares.

Art. 77. São deveres do conselheiro tutelar:

I. exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90;
II. observar as normas legais e regulamentares;
III. atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
IV. zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
V. manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
VI. guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
VII. ser assíduo e pontual;
VIII. tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 78. Ao conselheiro tutelar é proibido:

I. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
II. recusar fé a documento público;
III. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
IV. delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
V. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VI. receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
VII. proceder de forma desidiosa;
VIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
IX. exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
X. fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
XI. aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

Câmara Mun de Pato
Fls 27
Visto

Art. 79. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observada o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 80. Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I. o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
II. a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO XI

DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 81. O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 82. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I. advertência;
II. suspensão do exercício da função;
III. destituição da função.

Art. 83. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 84. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 77 e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 85. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 03 (três) meses, período em que não terá direito a receber os subsídios e demais vantagens regulamentares.

Art. 86. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I. prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
II. deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pela plenária do Conselho Tutelar;
III. faltar sem justificar a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
IV. em caso comprovado de inidoneidade moral;
V. ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VI. posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;
VII. transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 78, desta Lei.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

Parágrafo único. O controle da freqüência e das atividades dos conselheiros tutelares ficará a cargo do Coordenador ou Presidente do Órgão, que delas manterá um registro próprio e prestará contas, sempre que solicitado, ao CMDDCA, Ministério Público ou qualquer interessado.

Art. 87. A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Pato Branco pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 88. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 89. Qualquer cidadão poderá e o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar deverá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto àquele Órgão para que seja instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Comunicado da ocorrência, o CMDDCA determinará a instauração de sindicância para sua apuração, podendo determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, passando ele a perceber metade da remuneração a que fazia jus, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 90. A sindicância ou processo administrativo deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 30 (trinta), devendo seguir, o quanto possível, os trâmites previstos na legislação municipal específica, relativa aos servidores públicos municipais, assegurado o contraditório e direito de defesa ao acusado, e será conduzida por uma comissão de ética composta de:

I. dois membros do CMDDCA, sendo um representante do governo e outro da sociedade civil organizada;
II. dois membros do Conselho Tutelar;
III. um membro de entidade não governamental, devidamente registrada no CMDDCA, que não faça parte de sua composição atual.

§ 1º. Os representantes do CMDDCA e do Conselho Tutelar serão escolhidos pela plenária dos respectivos Órgãos, e o representante das entidades não governamentais será escolhido em assembléia própria, a ser convocada pelo CMDCA para tal finalidade.

§ 2º. Cabe ao CMDDCA proporcionar os meios necessários para o adequado funcionamento da comissão de ética.

§ 3º. A sindicância será instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento, das quais o acusado será pessoalmente cientificado, bem como notificado a apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas, em número não superior a 05 (cinco).
§ 4º. Concluídos e relatados os autos, serão enviados imediatamente ao CMDDCA, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis.

Art. 91. O julgamento do membro do Conselho Tutelar pela plenária do CMDDCA será realizado em sessão extraordinária, a ser instaurada em não menos que 05 (cinco) e não mais que 10 (dez) dias úteis contados do término da sindicância, com notificação pessoal do denunciante, acusado e representante do Ministério Público.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

§ 1º. Serão fornecidas, a todos os membros do CMDDCA, cópias da acusação e da defesa, ficando os autos da sindicância a todos disponível para consulta.

§ 2º. Por ocasião da sessão deliberativa será facultado ao acusado, por si ou por intermédio de procurador constituído, apresentar oralmente sua defesa, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 3º. Ficam impedidos de participar do julgamento os membros do CMDDCA que integraram a comissão de ética, que para o ato serão substituídos por seus suplentes regulamentares.

§ 4º. A condução da sessão de julgamento e a forma da tomada dos votos obedecerão ao disposto no regimento interno do CMDDCA.

§ 5º. A perda da função de conselheiro tutelar somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 dos membros do Conselho.

§ 6º. Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao CMDDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. Os representantes do governo junto ao CMDDCA, em sua composição inicial, serão indicados mediante decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, observando-se o disposto em seu art.9º. §1º.

Art. 93. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 94. O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro à instalação do Conselho Tutelar, caso já não tenha adotado tais providências, destinando-lhe, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o espaço físico, linha telefônica, veículo de apoio, mobiliário, equipamentos e material de expediente necessários ao seu bom funcionamento, bem como colocando servidor(res) administrativo(s) para ficar(em) permanentemente à disposição do Órgão.

Art. 95. A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida a qualquer tempo, mediante resolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, justificando tal necessidade.

Art. 96. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os arts. 4º e 5º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal e Tutelar de Direitos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 30
Visto

Art. 97. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 23 de outubro de 2.009.

Claudemir Zanco
Vereador – PPS

Guilherme Silverio
Vereador - PMDB

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Nelson Bertani
Vereador - PDT

Laurindo Cesa
Vereador - PSDB

Valmir Tasca
Vereador – DEM

Arilde B. Longhi
Vereadora - PRB

Osmar Braun
Vereador - PR

Luiz Augusto Silva
Vereador – DEM

William C.P.MAchado
Vereador - PMDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 31
Visto

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo atender ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDDCA, que encaminhou a esta Casa de Leis em resposta ao nosso requerimento, às sugestões para a alteração e atualização da Lei 1.014/91, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente e eleição do Conselho Tutelar, atualizando-o e adequando-o na busca de melhorar o atendimento à Criança e ao Adolescente.

Através do Ofício nº 107/2009, o Conselho realizou reuniões com os Conselheiros do CMDDCA e Conselho Tutelar para o estudo e análise das sugestões contidas, conforme Atas nº 014, 015 e 016/2009.

Certo de que isto venha contribuir, e em respeito ao princípio constitucional de prioridade absoluta à criança e ao adolescente, para o bom entendimento e andamento dos trabalhos realizados voltados às crianças e adolescentes do nosso município, de acordo com o que rege a Lei Federal 8.069/90.

Claudemir Zanco
Vereador – PPS

Guilherme Silverio
Vereador - PMDB

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Nelson Bertani
Vereador - PDT

Laurindo Cesa
Vereador - PSDB

Valmir Tasca
Vereador – DEM

Arilde B. Longhi
Vereadora - PRB

Osmar Braun
Vereador - PR

Luiz Augusto Silva
Vereador – DEM

William C.P.MAchado
Vereador - PMDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32
Visto

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Federal n° 8.069 de Lei Municipal n° 1.014 de 04-03-91 e
Artigo 219 da Lei Orgânica do Município
CNPJ 80.872.617/0001-36

Oficio nº 126/2009

Pato Branco, 11 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor

Conforme solicitação encaminhamos em anexo as Atas nº 015, 016 e 019 – A de 2009, que correspondem a reuniões realizadas no Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no período de elaboração do Projeto de Lei 1.014/91, que dispõe sobre a criação do CMDDCA e eleição do Conselho Tutelar.

Esclarecemos equívoco de informação no Ofício nº 107/2009, enviado ao Presidente da Câmara de Vereadores, que informava que as atas de trabalho eram de nº 014, 015 e 016. Tal equívoco se deu devido à mudança de funcionários (três) para atender a Secretaria dos Conselhos.

Cordialmente.

Ivete F. Iakmiu
Presidente CMDDCA

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Dez-2009-10:32-00751-1/1

Exmo. Sr.
Guilherme Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Paulo Bravo
Fls 33
Visto

ATA Nº 015 / 2009

Aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e nove, nas dependências da Secretaria Executiva dos Conselhos, reuniram-se os membros do CMDDCA, Ivete F. Iakmiu , Enio Ruaro , e os membros do Conselho Tutelar, Marilene Debastiani Colla, Ângelo Benin, Amilton Maranoski e Helena Ribas, para reunião extraodinária com o seguinte assunto de pauta: a análise e sugestões para alteração da lei nº 1.014/91, que dispõe sobre a criação do Conselho Minicipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleições do Conselho Tutelar , que foi solicitada pelo Presidente da Câmara de Vereadores , atendendo proposição dos vereadores Claudemir Zanco e Nelson Bertani. Ivete F. Iakmiu iniciou a reunião dizendo que foi solicitada a presença dos conselheiros tutelares para que opinassem a respeito das mudanças da referida lei , Amilton Maranoski iniciou sugerindo que houvesse mudança no artigo 33, Parágrafo Único que diz: Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos ,inscritos como eleitores do Município até 3 (três) meses antes do processo de escolha. Amilton Maranoski e Angelo Benin sugeriram que a prova sobre conhecimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente não deveria ser de caráter eliminatório , e que só deveria levar-se em consideração a votação. Em seguida Amilton Maranoski sugeriu que as cédulas de votação deveriam ser individuais e não com cinco nomes como foi feito na eleição passada.Amilton Maranoski , Helena Ribas e Marilene Debastiani Colla comentaram que o Conselho Tutelar deveria contar com uma equipe contendo: Dois motoristas 24 horas, uma Secretária, Assistente Social, Psicólogo, Pedagoga e Advogado. Na sequencia foi discutido sobre a lei de exclusividade e sobre o uso indevido de bens do conselho. Seguindo a reunião Amilton Maranoski disse que o Conselheiro Tutelar se equipara ao Funcionário Público e por isso tem os mesmos direitos, e que legalmente não se pode diminuir salários por motivo de afastamento. Os integrantes do Conselho Tutelar Disseram que vão analisar o anteprojeto de lei 1.014/91 até a próxima reunião que será dia oito de setembro de dois mil e nove ás 8h30, contará com a participação do Promotor da Vara de Família , Dr Raphael Soares e Dr. Rodolfo Augusto Damas de Oliveira , Advogado. Encerrando a reunião Ivete F. Iakmiu agradece a presença de todos. Nada mais havendo a constar eu André Smiderle lavro a presente ata que após ser lida e aprovada será assinada por mim e pelos demais presentes.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 34
Visto

Lista de presença - CMDDCA

Data: 04/09/2009

Nome	Entidade	Telefone
Helena de F. S. Ribas	Conselho Tutelar	3902-1286
Maria Ane D. Colla	Conselho tutelar	8902 1286
[illegible]	NRE	3220-5335
[illegible]	União Do Brasil	91106683
Angela Benini	Conselho Tutelar	3902 1286
[illegible]	conselho tutelar	3902 1286

Fls. 35
Visto

ATA Nº 016 / 2009

Aos oito dias do mês de setembro de dois mil e nove, nas dependências da Secretaria Executiva dos Conselhos, reuniram-se os conselheiros do CMDDCA: Rosmari Daggios, Maria Cecília Fantin, Lori Busato, Zenaide Geron, Ivete Iakmiu; Francieli Palavicini, Maria Aparecida Queiroz Benato e o Promotor Dr. Raphael, para reunião ordinária com a seguinte pauta: - leitura ata anterior; - correspondências; - resultado de reunião de comissão de cadastro sobre projetos aprovados em 2009; discussão e aprovação no projeto de lei sobre a criação do CMDDCA para ser encaminhado à Câmara Municipal. A presidente Ivete iniciou a reunião dando as boas vindas a todos e apresentando as justificativas de ausência de Ênio Ruaro e Any Elly, que estão atendendo na prefeitura devido a conseqüências do vendaval que aconteceu nessa noite na cidade, e também de Janete Schirr, que está em viagem e o estagiário André que não se fez presente por motivo de doença. A seguir, Maria Cecília fez a leitura da ata anterior, que foi aprovada pelos presentes, sem ressalvas. Quanto a correspondência, apresentou Oficio da SECJ – Secretaria Estadual da Criança e Adolescente, como o convite para a solenidade de abertura da Conferência Regional da Criança e Adolescente, no dia dez de setembro, quinta-feira, no Centro Regional de Eventos. Maria Cecília informou ainda que o estagiário encarregou-se de contatar com os delegados eleitos na Conferência Municipal, avisando-os sobre a Conferência. A seguir, falaram pela comissão de cadastro – Zenaide e Cecília, expondo sobre a reunião da semana anterior com as escolas municipais, técnica da Secretaria de Educação e CMDDCA, onde decidiu que as escolas enviariam Oficio com a solicitação de valor complementar do Projeto ou se for o caso mudança de algum item. O consenso foi de que como o assunto já foi analisado e deliberado com a presença de todos os componentes da Comissão de Projetos, que pode-se dar seguimento ao processo assim que todos os ofícios estão na secretaria do Conselho. Na sequência, Cecília apresentou os pareceres emitidos pela Comissão: Favorável: Instituto Prosdócimo Guerra, Recriar e Fundação Vaderez Bertolin; Desfavorável: Fadep. A conselheira Ivete salientou sobre a parceria que sempre a instituição de ensino manteve com o CMDDCA, e que nessas ações – mobilizações, panfletagem, Projeto 18 de maio, Projeto Diga Sim à Vida, os acadêmicos de variados cursos estavam envolvidos e não deixa de ser então uma atividade direcionada a criança e adolescente. Não vê motivo para o não registro da Faculdade. Assim, foi solicitado a revisão do Parecer. A seguir, passou à discussão sobre o Projeto de Lei a ser enviado À Câmara de Vereadores sobre o CMDDCA, Ivete e Dr. Raphael fizeram um histórico dessa matéria, culminando que no ano de 2007, após envio do material ao poder legislativo municipal, o mesmo foi arquivado. Na época um dos maiores pontos de discussão eram os aspectos de candidatura ao Conselho Tutelar. Ivete relatou então que conforme tinha sido acordado anteriormente, promoveu uma reunião juntamente com o conselheiro Ênio Ruaro com a equipe do Conselho Tutelar, onde foi discutido passo a passo as alterações propostas no projeto de lei. Considera que a reunião foi produtiva, conseguiu-se um avanço e entendimento e trouxe para ser deliberado neste momento alguns pontos sugeridos pelos mesmos além de algumas outras questões ainda em aberto, por exemplo: composição do Conselho Municipal, solicitação de se aceitar que os portadores de títulos novos, que ainda não estejam na listagem fornecida no Cartório Eleitoral, possam votar, condições dos candidatos – vinculação a partidos políticos, condições de saúde física e mental; escolaridade; a relação de trabalho, funcionamento e condições de trabalho, a divulgação de

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 36
Visto

candidatura pela Internet, e muitos outros itens relacionados. Foi discutido passo a passo, anotado e decidido que a versão final do anteprojeto seja encaminhada o mais brevemente possível à Câmara de Vereadores, e haja o acompanhamento do trâmite do mesmo, agendando a presença de conselheiros nas sessões em que estiver em pauta. Nada mais havendo a constar, eu, Maria Cecília Fantin, lavro a presente ata que após ser lida e aprovada será assinada por mim e pelos demais presentes.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 37
Visto

Lista de presença - CMDDCA

Data: 08/09/2009 - 08h 30min

Nome	Entidade	Telefone
Inês J. Lapinsp	NRE	3220 - 5335
Maria Cecília Fantin	Cons. Reg. Psicol	9101 - 1147
Franciele T. Palaoicini	Secr. mun. Saúde	3902 - 1267
Rosmari A. C. Dapi	Secr Mun. A. Social	3225 55 44
Maria Aparecida Ribeiro Benato MB	APAE	3224 - 4440
Leli Brusato	Igreja Católica	3224 1952

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 38
Visto

ATA Nº 019- A / 2009

Aos oito dias do mês de outubro de dois mil e nove, nas dependências da Secretaria Executiva dos Conselhos, reuniram-se os conselheiros do CMDDCA: Rosmari Daggios, Maria Cecília Fantin, Zenaide Geron, Ivete Iakmiu; Maria Sonia, e o técnica da Secretaria estadual da Criança e Juventude Sérgio Zimmer, para reunião ordinária com a seguinte pauta: - leitura ata anterior; - correspondências; - análise dos documentos enviados para recadastramento; - anteprojeto de lei reformulado; - assuntos gerais. A presidente Ivete iniciou a reunião dando as boas vindas a todos A seguir, Maria Cecília fez a leitura da ata anterior, que foi aprovada pelos presentes, sem ressalvas. Quanto as correspondências recebidas: - Oficio 265, da Secretaria de Saúde, sobre o Programa Nascer no Paraná, solicitando a indicação de componente para o Comitê Municipal de Mobilização pela redução da morte materna – Conselheira Zenaide e Any compareceram no dia e vão intercalar participação. – Convite para inauguração da Escola Municipal Santos Dumont (Bairro Novo Horizonte), ocorrida em dezenove de setembro – Conselheira Rose compareceu. – Oficio 94/2009, da Secretaria Municipal de Ação Social, informa a implementação do CREAS _ Centro de Referência Especializada em Assistência Social, que vai abarcar o Programa Sentinela e Programa de Formação e estender o atendimento especializado conforme preconiza o SUAS. Funciona no Edifício São Francisco, mesmo prédio onde se instala esse Conselho. A Conselheira Rose informa a realiza de Processo Seletivo da prefeitura, no domingo passado, para as equipes do CREAS e dos dois CRAS implantados, e responde alguns questionamentos dos presentes. – Convite para o Baile com a escolha da Rainha de Bairros, promovido pela União de Bairros, em doze de setembro. Certame foi vencido pela representante do Distrito São Roque do Chopim, Srta Francieli Zini. – Convite para cerimônia de inauguração de auditório da Escola Recanto Feliz (APAE), obras realizadas com recursos do FIA, no próximo sábado, dia dez de outubro. – Oficio 26/2009, com relatório de prestação de contas da entidade SOS Vida, sobre a aplicação dos recursos recebidos do Fundo Municipal. – Oficio do CENSE, com convite para "I Mostra de Trabalhos", no dia nove de outubro – amanhã. Quanto a correspondência expedida: - Oficio 107/2009, à Câmara de Vereadores de Pato Branco, encaminhando a minuta do anteprojeto contendo alterações na Lei Municipal de Criação do CMDDCA, sendo que foi protocolizado em data de 11/08/2009, às 10h40, sob nº 4793-1. Fez um pequeno histórico das reuniões ocorridas para a discussão, salientando do melhor entrosamento entre os componentes do CMDDCA e Conselheiros Tutelares. Um dos itens é justamente a composição dos CMDDA, que hoje não está obedecendo ao critério de paridade de gov e não-gov, bem como não está claro o número de participantes. Sérgio comentou que há uma sugestão ocorrida no CEDCA de na Lei Municipal não estipular o nome das entidades que compõe o Conselho municipal e sim defini-las em termos de característica governamental ou não. Na sequência a Conselheira Ivete informa que o estagiário do CMDDCA realizou uma organização na sala e documentação, tendo em vista o funcionamento de mais dos Conselhos no local: CMI – Conselho Municipal do Idoso e Conselho Municipal Anti-Drogas. Nessa organização alguns documentos, por exemplo, cédulas de votação do Conselho Tutelar, foram colocadas em caixas de arquivo e guardadas no almoxarifado existente ao lado da sala da Secretaria dos Conselhos. A seguir a conselheira Maria Sonia, representante do NRE expôs sobre sua participação em evento em Curitiba, como responsável pelo controle da evasão escolar. Tratou-se de um evento de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 39
Visto

nível estadual e um dos palestrantes – Dr. Murilo, Promotor da Infância e Juventude, salientou da importância do Núcleo Regional de Educação estar inserido e com participação efetiva no Conselho Municipal da Criança e Adolescente. Nas próximas reuniões apresentará o plano de ação a ser desenvolvido, sendo que o objetivo principal é ativar a rede para combate à evasão escolar. Também o técnico da SECJ solicitou como atingir esse mesmo objetivo nos demais municípios da região de abrangência do NRE, já que há a participação do NRE no CMDDCA aqui em Pato Branco, mas e nos demais? Comenta que talvez o inicie seja o trabalho em conjunto com as demais secretaria estaduais, que tem área de abrangência em comum, para garantir o apoio logístico nas ações e levantar alternativas para fomentar a participação. A seguir, Sérgio, da SCJ, fez um breve relato sobre a VII Conferência Estadual da Criança e Adolescente, realizada em setembro em Curitiba, e que contou com trinta e dois delegados da região compreendida da SECJ. Na Conferência como um todo participaram cerca de setecentas e vinte pessoas, sendo quatrocentos e vinte delegados e os demais convidados. Aconteceram palestras e grupos de discussão de cada eixo, e achou interessante a sistemática, já que todos os participantes puderam discutir todas as propostas. Houve também um movimento para maior participação dos adolescentes, sendo alterado o número de delegados adolescentes para a Conferência Nacional. Da região sudoeste foram eleitos nove delegados para a Conferência Nacional. Respondeu ainda a mais alguns questionamentos e finalizou agradecendo a oportunidade de estar presente na reunião e colocando-se à disposição para o que for ncessário. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a reunião às dez horas e quarenta minutos e eu, Maria Cecília Fantin, lavro a presente ata que após ser lida e aprovada será assinada por mim e pelos demais presentes. Pato Branco, 08 de outubro de 2009.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 40
Visto

Lista de presença - CMDDCA

Data: 08/10/2009 - 08h 30min

Nome	Entidade	Telefone
Luiz F. Tonin	NRE	3220-5335
Maria Cecilia M. L. Fantin	Ass. Peq. Psicol.	9101-1147
Rosmari A. R. Dagios	Secret. Mun. A. Social	32255544
Maria Zenica Garcia	NRE	32209320

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 41
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 249/2009

Pretendem os ilustres Vereadores autores do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa para dispor sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Em síntese, a proposição visa revogar as disposições da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, estabelecendo de forma mais ampla a política municipal de antendimento dos direitos da criança e do adolescente, através de normas gerais para sua aplicação, atendendo os preceitos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do artigo 227 da Constituição Federal.

A proposta apresentada contempla as sugestões advindas do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

É o breve relatório, passamos a análise jurídica da proposta.

Efetivamente, a matéria em análise encontra amparo nas normas contidas, especialmente, nos artigos 88, 132 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, que sobre o tema em questão, assim preceitua:

"Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III – criaação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – manutenção de fundos nacionais, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente e quem se atribua autoria de ato infracional;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42
Visto

VI – mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade."

"Art. 132 – Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição."

"Art. 134 – Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único – Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar."

Corroborando com as normativas legais acima delineadas, a Constituição Federal, em seu artigo 227, assim prescreve:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

O art. 227 da Constituição Federal introduziu no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

O dispositivo constitucional enfocado foi regulamentado por intermédio da Lei Federal 8.069/90, o festejado Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao elaborar o Estatuto, o legislador federal compilou em um mesmo diploma legal normas de direito civil , penal, processo penal, administrativo, ao mesmo tempo em que definiu o atendimento à criança e ao adolescente como política pública municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

No caso concreto é indubitável que o regramento legal contido nos artigos 131 a 140 do ECA são normas gerais decorrentes do exercício da competência constitucional deferida pelo art. 24, inc. XV da Carta Magna . Isto porque a norma cria o instituto, estabelece a sua função precípua, a forma de investidura e atuação, designando ao ente municipal, no âmbito de sua competência, que disponha sobre horário e local de funcionamento, remuneração e número de conselhos. Destarte, a própria norma respeitou a competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, II da Constituição Federal), ao referir expressamente competir aos municípios legislar sobre o tema.

A criação dos Conselhos Tutelares é decorrência da política de descentralização administrativa e da municipalização do atendimento à criança e ao adolescente. O Conselho Tutelar é um órgão público, sendo os conselheiros agentes públicos municipais . Existe, portanto, um serviço público criado que é de interesse local .

Aliás a essência da municipalização do atendimento à criança e ao adolescente está em que a própria comunidade assuma esta questão como problema seu, a ser enfrentado globalmente. Para tanto, os poderes constituídos, Executivo e Legislativo Municipal, devem legislar para criar o serviço público Conselho Tutelar, com base na necessidade local.

Assim, inobstante os Municípios não constarem no art. 24 CF como aptos a legislarem sobre proteção à infância e ao adolescente, aquilo que for de interesse local e, especificamente para criação do serviço público, pode e deve legislar.

Ainda, abstraindo o fato de estar dispondo sobre serviço público municipal, no âmbito da legislação concorrente podem os Municípios suplementarem a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30 II da C. F.) A competência suplementar engloba a complementar, que significa desdobrar, pormenorizar, detalhar o conteúdo de uma norma geral e a suplementar, que significa suprir, preencher. Destarte, pode e deve o Município complementar normas gerais originárias da União, a fim de ver cumprida a sua responsabilidade pública.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 44
Visto

Em regra a possibilidade de complementação da legislação proveniente da União deve estar vinculada ao interesse local. No caso em exame a municipalização do atendimento à criança e ao adolescente é suficiente para justificar o interesse municipal em complementar a norma federal. Para ilustrar importante trazer à colação opinião de Edson Seda, membro da Comissão Redatora do ECA, especialista na matéria: **"...o que há são crianças ou adolescentes atendidos ou violados em seus direitos, que moram no Município, são filhos de pais que moram no Município, vivem em vizinhanças num bairro do Município e cultivam seus valores, suas aspirações, suas alegrias, suas tristezas na comunidade própria do Município. Cabe ao município discutir e resolver a situação de atendimento dos direitos dessas crianças e adolescentes em sua realidade comunitária, e decidir como fazer para que os direitos ameaçados ou violados sejam instaurados em sua plenitude".**(apud, Liberati, Wilson, in Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Ed. Malheiros, 1993, p. 53-54)

A ampliação dos requisitos à candidatura a conselheiro tutelar, efetuada por intermédio de lei municipal, além de uma prerrogativa constitucional é um dever legal, à medida em que, na estrutura federativa, são os Municípios diretamente responsáveis pela efetivação da política pública de proteção às crianças e adolescentes, tendo papel preponderante na tutela dos direitos e garantias dos mesmos.

A descentralização das políticas de atendimento tem como pressuposto exatamente este debate que visa o aprimoramento, o aperfeiçoamento e a superação dos institutos criados para que melhor eles atendam às finalidades para o qual foram instituídos. Ninguérm melhor do que os munícipes para apontar o aperfeiçoamento necessário, sendo que o fazem por intermédio dos poderes constituídos responsáveis pela edição das leis.

Por essas razões, entendemos que o Município através dos Poderes Executivo e Legislativo, são legitimados para legislar a respeito da matéria, atendendo o disposto contido no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Traçando comparativo entre a legislação municipal vigente e a nova proposta apresentada, constatamos que esta é mais ampla do que aquela, uma vez que estabece normas gerais para a adequada aplicação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

Por tais razões, **recomendamos a revogação expressa da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, mediante modificação da redação do artigo 97 do Projeto de Lei em apreço.**

Do ponto de vista das normas de técnica legislativa e de redação, pontuamos algumas questões que devem ser melhor avaliadas pelas Comissões Permanentes, visando o aprimoramento e melhor aplicabilidade dos dispositivos, a seguir explicitados:

Art. 36 – a redação nele contida abre margens a dúbias interpretações, razão pela qual recomendamos seja consultado o Conselho Municipal de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, para que esclareça o sentido da norma posta, ou seja se a intenção é efetivamente de restringir a candidatura de não filiados a partidos políticos. Dependendo da resposta sugerimos seja adequada a redação dos arts. 37, 69 e 86;

Art. 43 – deverá ser formatado de acordo com as normas redacionais de boa técnica legislativa;

Art. 46 – retirar a expressa e/ou Guarda Municipal local, contida no inciso II, por inexistir na estrutura do município referido órgão;

Art. 63 – que o subsídios dos Conselheiros Tutelares e do Presidente sejam fixados em espécie, sem vinculação a percentual de mior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal;

Parágrafo único do Art. 63 – adequar a redação no sentido de explicitar que sobre os subsídios dos Conselheiros Tutelares haverá incidência de descontos legais (contribuição previndênciária - INSS e Imposto de Renda – IR);

Art. 64 – melhorar a redação evitando-se dúbias interpretações;

Art. 84 – adequar a redação, onde se lê ... incisos I, II e XI do art. 77, leia-se ... incisos I, II, XI do art. 78;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 46
Visto

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, notadamente quanto aos apontamentos acima enumerados, e estando a matéria legalmente amparada, opinamos em fornecer parecer favorável a sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 4 de fevereiro de 2010.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Ludiano Beltrame
Procurador Legislativo

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
TERÇA-FEIRA, 2 DE FEVEREIRO DE 2010 | ANO XXIV | NÚMERO 4796 | EDIÇÃO REGIONAL

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 47
Visto

Com novo projeto, Conselho Tutelar volta em pauta neste ano

Daiana Pasquim

Projeto que cria CMDCA, Conselho Tutelar e regula eleições deve ser votado mantendo apartidarismo e experiência

Pato Branco – Após aguardar mais de três anos, desde as discussões inflamadas de 2007, a Câmara Municipal de Pato Branco deve retomar em 2010 o projeto de lei que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências, inclusive, criando o CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) e o Conselho Tutelar. O projeto entrará em pauta nos próximos dias já com uma história: a missão de tentar fazer o que o projeto de lei 122/2007 não foi capaz, já que foi arquivado, por ser da legislatura passada.

O novo projeto (PL 249/2009, de 23 de outubro de 2009) vem menos polêmico, já que tirou de sua redação a exigência de dedicação exclusiva, um dos pontos críticos do projeto de 2007. Foram mantidos, entretanto, os requisitos de não ser filiado a partido político e de ter experiência comprovada no trato com crianças. Só esses dois quesitos já indicam que novos debates vigorosos devem acontecer neste ano, em que pese a discussão vir com um cunho mais amadurecido, já que a nova proposta foi lapidada com a participação do Ministério Público e dos conselheiros e o PL é assinado pelos dez vereadores.

A proposta da revisão na lei foi entregue pela presidente do CMDCA, Ivete Ferrarini Iakniu em 11 de setembro de 2009 para o então presidente da Câmara Municipal, Guilherme Silvério, que informou ontem à reportagem que na época acatou a proposta e repassou à Assessoria Jurídica para adequação ao projeto de lei. Ivete, a presidente do conselho, informou ontem que na ocasião recebeu a informação de que o projeto iria a plenário ainda no ano passado e comentou que vão se inteirar melhor sobre o andamento dessa reformulação na lei junto à Câmara após 8 de fevereiro, quando o CMDCA retoma as atividades normais. Guilherme reiteirou que agora o PL vai da Assessoria Jurídica para as comissões, para depois ir a plenário e ser apreciado pelos dez vereadores.

A reportagem teve acesso ao projeto e esclarece os requisitos pedidos para registrar candidaturas a Conselheiro Tutelar: não ter vinculação a partido político (não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro). Além disso, somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos: I.idoneidade moral, firmada em documentos próprios; II.idade superior a 21 anos; III.residir no município há mais de dois anos; IV.estar no gozo de seus direitos políticos; V.apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao Ensino Médio; VI.estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do



Em 12 de novembro de 2007, uma reunião entre o CMDCA, Câmara e MP definiu eleições, sem a revisão na lei

cargo de conselheiro tutelar; VII. submeter-se e atingir mínima de 50% em uma prova de conhecimento envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDCA, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos; e ter experiência no trato de problemas da menoridade, comprovada mediante laudos fornecidos por entidades onde o candidato tenha prestado serviços, atuando de forma direta no atendimento à criança e ao adolescente. O laudo deverá ser apresentado por escrito, com assinaturas reconhecidas em cartório.

Data unificada

O novo projeto mantém o prazo de seis meses antes do término do mandato dos conselheiros atuais, para deflagrar o processo eleitoral, respeitando sempre o calendário aprovado pela plenária do CMDCA. A Comissão Organizadora deve oficiar o Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em paralelo à isso, tramita na Câmara Federal em Brasília um projeto que unifica a data de eleição para conselhos tutelares, com objetivo de dar mais visibilidade ao trabalho dos conselhos.A Câmara analisa o projeto de lei 6549/09, do deputado Neilton Mulim (PR-RJ), que marca para o segundo domingo de julho a eleição dos integrantes dos conselhos tutelares municipais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. O pleito será feito de forma simultânea em todos os municípios.

A proposta altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90) e autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos vigentes dos conselheiros até a posse dos novos eleitos. Atualmente, a legislação determina que cada município tenha no mínimo um conselho tutelar, composto por cinco integrantes escolhidos pela comunidade - em data definida por lei municipal - para mandatos de três anos, permitida uma recondução.

O projeto federal será analisado em caráter conclusivo pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Para conhecer a íntegra da proposta acesse o site da Câmara Federal e procure o PL-6549/2009.

Mais projetos federais

A Câmara Federal analisa mais dois projetos que trazem alterações no exercício da função dos conselheiros tutelares: um autoriza o porte de arma e o outro concede imunidade ao conselheiro.

O projeto de lei 5524/09, do deputado Márcio França (PSB-SP), autoriza integrantes dos conselhos tutelares da criança e do adolescente a portarem arma durante o horário de trabalho. O autor argumenta que os conselheiros frequentemente visitam comunidades distantes e lugares perigosos, sendo muitas vezes ameaçados. "Não é raro sofrerem ameaças, agressões físicas ou até mesmo perderem a vida no desempenho dessas funções". Assim, defende França, é necessário que eles possam portar arma quando estiverem desempenhando suas atividades.

Já o projeto de lei 5523/09, do deputado Márcio França (PSB-SP), concede imunidade aos integrantes de Conselhos Tutelares da Criança e Adolescente por suas opiniões, palavras e votos. De acordo com o autor, como os conselhos são colegiados onde é comum a divergência e coexistência de opiniões, seus integrantes, para poder executar sua tarefa, devem ter garantias. Os conselhos tutelares devem decidir que denúncias serão consideradas como infração às normas de proteção à criança e ao adolescente e que medidas serão aplicadas a cada caso. As duas propostas alteram o Estatuto do Desarmamento (lei 10.826/03). (DP)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 49
Assinatura
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Fev-2010-09:14-000066-1/1

GABINETE VERADORA ARILDE LONGHI

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 249/2009

A Comissão de Justiça e Redação reuniu-se para análise do Projeto de Lei n° 249/2009, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A Constituição Federal dispõe:

> **Artigo 227** – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A falta de uma definição de quem realmente cuidaria de nossas crianças e adolescentes, fez com que os Vereadores apresentassem este Projeto de Lei que visa revogar a Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, apresentando em substituição, sugestões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Pato Branco, que vem definir que o Município e a sociedade patobranquense se responsabilize e cumpram o artigo 227 da Constituição Federal, haja vista, que as famílias, as crianças e os adolescentes vivem no Município, sendo assim, estará mais próximo, o que possibilitará saber quais são as necessidades das crianças e adolescentes, e venham ter um desenvolvimento pleno e saudável.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 50
Visto

Após a análise da Comissão de Justiça e Redação emitiu-se **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei n° 249/2009.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 18 de fevereiro de 2010.

Arilde Longhi

Arilde Longhi (PRB) - Relatora

Claudemir Zanco (PPS) - Presidente

Valmir Tasca (DEM) - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 51
Visto
Protocolo Geral -24-Fev-2010-14:46-006138-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 249/2009.

Os membros da Comissão de Políticas Públicas reuniram-se para emitir parecer ao projeto de lei n° 249/2009, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providencias.

Justifica os Vereadores a proposição visando revogar as disposições da Lei nº1.014, de 4 de março de 1991, estabelecendo de forma mais ampla a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através de normas gerais para sua aplicação, atendendo os preceitos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do artigo 277 da Constituição Federal.

A matéria encontra amparo legal estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, partindo deste conceito pela necessidade de promover a proteção integral à criança e ao adolescentes, após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 24 de fevereiro de 2010.

Osmar Braun Sobrinho (PR) – Relator

Vilmar Maccari – PDT – Presidente

William Cezar Pollonio Machado (PMDB) - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 52
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Fev-2010-09:54-000073-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 249/2009

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças reuniram-se para emitir parecer ao projeto de lei n° 249/2009, para o qual o Executivo Municipal busca autorização legislativa para dispor sobre a política municipal de atendimento **dos direitos da criança e do adolescente**.

A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação, através desta lei, seguirão as disposições da Lei Federal n° 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, do artigo 227 da Constituição Federal, o qual dispõe que: "**Art. 227** - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

A aplicação da política municipal de atendimento aos direitos da criança e adolescente depende da criação de um serviço público que é de interesse local, considerando a descentralização administrativa e municipalização do atendimento aos mesmos, sendo portanto os conselheiros designados como agentes públicos municipais que prestam o serviço de atendimento a criança e ao adolescente. E a criação deste Conselho parte dos poderes constituídos: Executivo e Legislativo municipal, que devem legislar para criar o Conselho Tutelar, com base na necessidade local.

Partindo deste conceito, pela necessidade de promover a proteção integral à criança e ao adolescente, por encontrar-se a matéria amparada legalmente, após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 9 de fevereiro de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB – Presidente

Luiz Augusto Silva – DEM

Nelson Bertani – PDT - Relator

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Federal n° 8.069 de Lei Municipal n° 1.014 de 04-03-91 e
Artigo 219 da Lei Orgânica do Município
CNPJ 80.872.617/0001-36

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 53
Visto

Oficio nº 002/2010

Pato Branco, 23 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor

Em setembro de 2009, protocolamos junto a Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco (Protocolo nº 004793-1/1), sugestões para alteração do Projeto da Lei 1.014/91, referente a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleição do Conselho Tutelar.

Na primeira reunião ordinária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de 2010, recebemos cópia do Ofício nº 142/2009 – CIB/PR, encaminhado a Secretária Municipal de Ação Social contendo algumas orientações para alterações da Lei de criação do CMDDCA, que estamos repassando para a Comissão de Análise do Projeto de Lei para considerações.

Respeitosamente.

Ivete F. Iakmiu
Presidente CMDDCA

Exmo. Sr.
Laurindo César
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Fev-2010-10:29-004126-1/1

Rua Tocantins, nº 1991, Edifício São Francisco, Centro – Pato Branco – PR
E-mail: fiapb@patobranco.pr.gov.br Tel: (46) 3902-1284

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 54
Visto

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB/PR

OFÍCIO Nº 142/2009 – CIB/PR Curitiba, 07 de dezembro de 2009

À Senhora
Neuza Amadori Viganó
Secretária Municipal de Ação Social e Cidadania

Prezada Gestora,

Em análise ao pleito de habilitação em gestão básica do município de **Pato Branco** habilitado com condicionalidade em gestão básica, conforme Resolução nº **015/09** da CIB/PR. Ressalta-se que conforme pactuação da CIB, o município de Pato Branco terá acompanhamento e supervisão do Ministério Público (Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco e Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Direitos Constitucionais). Contudo, o município possui as seguintes pendências a serem reordenadas no período de 06(seis) meses a contar da data de publicação da Resolução supracitada:

Município	Pendências
Pato Branco	• Lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; • 3 últimas atas do CMAS; • Lei de criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA; • 3 últimas atas do CMDCA; • Publicação da composição do CMDCA; • Cópias de instrumentos que comprovem o regular funcionamento do Conselho Tutelar; • Publicação da composição do Conselho Tutelar; • Lei Orçamentária Anual – LOA; • Centro de Referência de Assistência Social – CRAS (Médio Porte).

Referente as pendências citadas, indica-se que seja verificado:

→**Lei de criação do CMAS:** Em análise a lei municipal observou-se que há a descrição das entidades que comporão o Conselho representando a sociedade civil, o que não se recomenda devido ao caráter democrático do Conselho, tendo em vista que não permite que demais entidades do município participe. Orienta-se que a lei seja revista conforme a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 237/06.

→**3 últimas atas das reuniões do CMAS:** As atas encaminhadas não comprovam o cumprimento da periodicidade das reuniões, tendo em vista que

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 55
Visto

as mesmas referem-se a reuniões extraordinárias, e outra de posse dos conselheiros. Aguarda-se a realização de novas reuniões para retomar as atividades do Conselho, e ressalta-se que o irregular funcionamento do CMAS, feri o artigo 30 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

→**Lei de criação do CMDCA:** Observou-se na lei que há a descrição das entidades que comporão o Conselho. Orienta-se que o município reveja a lei, de acordo com a Resolução nº 116/06 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, tendo em vista o caráter democrático e participativo dos Conselhos, no sentido de contemplar as entidades do território, e não apenas as representações indicadas na lei.

→**3 últimas atas do CMDCA:** As atas encaminhadas não comprovam o cumprimento da periodicidade das reuniões, tendo em vista que as mesmas referem-se a reuniões extraordinárias. Aguarda-se a realização de novas reuniões para retomar as atividades do Conselho.

→**Publicação da composição do CMDCA:** As nomeações referem-se a 2005, porém ressalta-se que esse ano realizaram-se as Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas quais foram eleitos novos conselheiros.

→**Cópias de instrumentos que comprovem o regular funcionamento do Conselho Tutelar:** Não foi encaminhado.

→**Publicação da composição do Conselho Tutelar:** Não foi encaminhada a publicação do **decreto municipal** que nomeia os conselheiros, apenas a ata de posse. Porém, conforme o Guia de Orientação e Habilitação a nomeação os Conselheiros Tutelares se dá por nomeação em decreto municipal.

→**LOA:** Não prevê repasse de recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS. Há previsão apenas para a gestão da política de assistência social. Ressalta-se que o Fundo é uma conta específica criada no município, cujos recursos compõem o orçamento da política de assistência social e o repasse de recursos para o FMAS deve estar previsto na LOA, tendo em vista, esse ser o instrumento legal que dispõe sobre a totalidade dos gastos orçados que o governo poderá gastar e integram as atividades de planejamento e orçamento para assegurar a ação governamental nos municípios. Destaca-se, portanto, que os gastos que não estiverem previstos na Lei não poderão ser realizados. Assim, salienta-se que o FMAS deve ser constituído como uma unidade orçamentária, sendo condição para a gestão dos municípios, possuir

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 56
Visto

previsão de alocação de recursos para o FMAS, apontados na LOA, bem como para repasse de recursos da União ao município. O FMAS garantirá a alocação e execução de recursos financeiros próprios que propiciem o cumprimento do compromisso de cofinanciamento e a garantia de continuidade na prestação de serviços.

→**CRAS (MP):** O município deveria possuir 02 CRAS, devido ao porte populacional, porém o município estruturou um equipamento, com previsão de implantação do 2º em janeiro de 2010. A equipe está composta da seguinte forma:

Equipe técnica CRAS

Possui:
- 01 assistente social/coordenador;
- 02 assistentes sociais;
- 01 psicólogo;
- 01 pedagogo;
- 02 técnicos de nível médio;
- 01 serviços gerais.

Pendência (Equipe de referência – NOB/RH):
- Faltam 02 técnicos de nível médio (O gestor municipal encaminhou ofício informando que os 02 técnicos já estão em fase de contratação, aguardando apenas, o prazo legal para apresentação);

***Obs.:** Ressalta-se que conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, as equipes de referência são aquelas constituídas por **servidores efetivos**, convocados por meio de concurso público.

A resolução nº **015/09** que prevê que o início do período de reordenamento dar-se-á a partir da data de sua publicação em Diário Oficial. Tendo em vista que a referida resolução será publicada em **10 de dezembro de 2009** (conforme confirmação de publicação em anexo, que poderá ser consultada diretamente no site do DIOE), a CIB/PR considera que o período de reordenamento para o município será até **10 de junho de 2010.**

Contudo, ressalta-se que segundo a referida Resolução, cabe ao Escritório Regional da SETP proceder o monitoramento da estruturação da gestão municipal. Portanto, solicitamos ao município que, em caso de dúvidas, contate o **Escritório Regional de Pato Branco**, bem como encaminhe todas as pendências ao mesmo para análise e repasse à Secretaria Técnica da CIB, dentro do prazo estipulado. Ressalta-se também, que encaminhamos ofício ao Prefeito Municipal elucidando sobre o processo de habilitação, as pendências e a importância da adesão ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Vencido o prazo estabelecido, a CIB/PR solicitará ao Escritório Regional o envio de informação técnica sobre a condição da gestão municipal, no que tange

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 57
Visto

às questões pendentes, o que será, então, pautado em reunião ordinária para pactuação quanto à continuidade no nível de gestão básica ou abertura de processo de **desabilitação** para retorno à gestão inicial.

Ao ensejo, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos, e manifestamos protesto de elevada estima.

Jucimeri Isolda Silveira
Coordenadora da CIB/PR

Kelli Regina Albanese
Secretária Técnica da CIB/PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 58
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

1º/3/2010 - Aprovadas por unanimidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-22-Fev-2010-17:12-006119-1/1

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Osmar Braun Sobrinho – PR,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário para aprovação das seguintes emendas ao **PROJETO DE LEI Nº 249/2009**, que altera a redação dos artigos, da Lei 1.014, de 4 de março de 1991, estabelecendo de forma mais ampla a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolesceste.

1- EMENDA MODIFICATIVA:

Altera o Art. 36 do Projeto de Lei nº 249/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem filiação a partido político não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.

2- EMENDA SUPRESSIVA:

Supressiva o inciso I do Art. 69 do Projeto de Lei nº 249/2009, renumerando-se os incisos subseqüentes:

3- EMENDA MODIFICATIVA:

Inclui o inciso VIII no Art. 86 do Projeto de Lei nº 249/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

VIII. filiar-se a qualquer partido político.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 59
Visto

4- EMENDA MODIFICATIVA:

Altera o inciso II do Art. 46 do Projeto de Lei nº 249/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

II. a designação, junto ao comando da Polícia Militar local, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

5- EMENDA MODIFICATIVA:

Altera o Art. 64 do Projeto de Lei nº 249/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. Aos Conselheiros será concedida licença remunerada de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, sendo admitido o fracionamento em até 03 (três) períodos de idêntica duração de dez dias.

6- EMENDA MODIFICATIVA:

Altera o Art. 84 do Projeto de Lei nº 249/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 78 e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Ajusto no artigo 46 redacional.
Osmar

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 22 de fevereiro de 2010.

Osmar Braun Sobrinho
Vereador PR

Câmara Munic. Pato Branco
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
Vereador DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 60
Visto

1º/3/2010 - aprovadas por unanimidade.

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Mar-2010-14:45-006153-1/1

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário as seguintes Emendas ao **Projeto de Lei nº 249/2009**, de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

1 - EMENDA MODIFICATIVA:

Altera o Art. 56, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. O Conselho Tutelar funcionará nos dias úteis, com duração mínima de 8 (oito) horas diárias com plantões nos fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no regimento interno do Órgão.

2 – EMENDA ADITIVA:

Acrescenta os Incisos I, II, III e IV, ao Art. 57, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57.....

I. O Conselho Tutelar que utilizar o Sistema de Informação e Proteção para Infância e Adolescência - SIPIA deverá entregar anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório das medidas protetivas aplicadas e dos serviços solicitados ao poder Executivo local, indicando as principais demandas da circunscrição a que está situado para os fins do Art. 136, inciso IX, da Lei 8.069/90.

II. Os Conselhos Tutelares deverão utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 61
Visto

III. Para fins deste Artigo, o Conselho Municipal deliberará o plano de implantação do SIPIA para os Conselhos Tutelares.

IV. Nas cidades em que não houver logística de implantação do SIPIA, os Conselhos Tutelares deverão elaborar relatórios das medidas protetivas e dos serviços requisitados a cada 6 (seis) meses, a serem entregues aos Conselhos Municipais de Direitos.

3 – EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Parágrafo Único, ao Art. 59, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59.....

Parágrafo Único. Fica vedado o uso de recursos do FIA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins do caput deste Artigo, exceto para fins de formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Pato Branco, 01 de março de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador - PPS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 62
Visto

PROJETO DE LEI Nº 249/2009

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, seguindo as disposições da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços e programas especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão, de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto nos art.4º, parágrafo único, "b" c/c 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *"caput"*, da Constituição Federal.

§ 2º O município também destinará, em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 3º É vedada a criação, alteração ou extinção de programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, sem a prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e o Adolescente – CMDDCA.

§ 4° Os programas de atendimento desenvolvidos por entidades não governamentais poderão ser revistos mediante prévia autorização e controle do CMDDCA.

Art. 3º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º Os programas de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio - educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 63
Visto

VI - colocação familiar;
VII - abrigo;
VIII - liberdade assistida;
IX - prestação de serviços a comunidade;
X - prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas.

§ 1º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescente será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e tratamento à família.

§ 2º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 5º Fica criado no Município um Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no § 1º do art. 4º, desta Lei.

Parágrafo único. O programa a que se refere o "caput" deste artigo importará numa abordagem interdisciplinar visando a descoberta e solução dos problemas sócio-familiares, sendo elaborado e executado pelos órgãos responsáveis pelos setores de educação, saúde e assistência social do município.

Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de órgãos e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços a que se refere o art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDDCA, órgão deliberativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações do Executivo no sentido de sua efetiva implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e às disposições da Lei nº 8.069/90 e desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado do planejamento e/ou finanças, de cujo orçamento deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento.

Art. 9º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 14 (quatorze) membros efetivos e suplentes em igual número, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90 nos seguintes termos:

I. Titular - Um representante do Executivo Municipal.
Suplente - Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 64
Visto

II. Titular - Um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou órgão que vier a sucedê-lo.
Suplente - Um representante do Departamento de Educação.
III. Titular - Um representante as Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania ou o órgão que vier a sucedê-lo.
Suplente - Um representante as Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.
IV. Titular- Um representante da Fundação de saúde.
Suplente - Um representante da Fundação de Saúde.
V. Titular – Um representante do COMEM – Conselho Municipal de Entorpecentes.
Suplente - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
VI. Titular - Um representante do Núcleo Regional de Educação.
Suplente - Um representante do Núcleo Regional de Educação.
VII. Titular- Um representante da Assessoria de Planejamento.
Suplente - Um representante do Departamento de Finanças.

VIII. Titular- Um representante da Pastoral da Criança.
Suplente - Um representante do SESCAP.
IX. Titular- Um representante da Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE.
Suplente - Um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.
X. Titular - Um representante das Associações de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas da Rede Pública.
Suplente - Um representante das Associações de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas da Rede Privada.
XI. Titular- Um representante do Clube da Imprensa.
Suplente - Um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais Regional de Pato Branco.
XII. Titular - Um representante da Fundação Católica do Bem Estar do Menor- FUNDABEM.
Suplente - Uma representante da União de Bairros de Pato Branco.
XIII. Titular - Um representante das Entidades Religiosas do Município de Pato Branco.
Suplente - Um representante das Entidades Religiosas do Município de Pato Branco.
XIV. Titular- Um representante dos Clubes de Serviço;
Suplente - Um representante do Conselho Regional de Psicologia do Município.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão escolhidos dentre pessoas que detenham poder de decisão no âmbito de cada Secretaria ou Departamento Municipal responsável pelos setores de: educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, planejamento e finanças, serão indicados mediante decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua posse.

§ 2º As manifestações e votos dos representantes do governo vinculam a administração pública.

§ 3º Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades não-governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, associações comunitárias rurais, associações de bairro, clubes de serviço, representantes dos colegiados das escolas públicas e particulares e outras entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município e existência mínima de um ano, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa e/ou afixado em locais de amplo acesso do público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, sendo que a assembléia deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não providencie a publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo previsto, tal iniciativa poderá ser tomada por qualquer das entidades não - governamentais especificadas no mesmo dispositivo, ou por qualquer cidadão residente no município.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 65
Visto

§ 5º O voto das entidades civis a que se refere o parágrafo anterior será exercido através de delegados previamente cadastrados junto ao Órgão Municipal ou Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito, para organizar a assembléia.

§ 6º Cada entidade cadastrada deverá indicar 02 (dois) candidatos para a função de conselheiro, sendo um efetivo e um suplente, pertencentes ou não a seus quadros sociais ou rotinas de atividades.

§ 7º Os subseqüentes processos de renovação dos conselheiros não - governamental serão de responsabilidade do próprio Conselho Municipal de Defesa Direitos da Criança e do Adolescente e deverão ser desencadeados no mínimo 90 (noventa) dias antes do vencimento dos respectivos mandatos.

§ 8º Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes dos conselheiros titulares e seus suplentes, bem como das entidades às quais pertencem.

§ 9º Em qualquer caso, será o representante do Ministério Público pessoalmente notificado a acompanhar, querendo, o processo de escolha das entidades não governamentais integrantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo informado de todas as etapas do certame, desde sua deflagração até a posse dos conselheiros escolhidos.

§ 10. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será:

I - vinculado ao tempo em que permanecerem à frente das Secretarias ou Departamentos Municipais, no caso dos representantes do governo;

II - de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, no caso dos conselheiros representantes da sociedade.

§ 1º. A eventual substituição dos representantes das entidades que compõe o CMDDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Órgão.

§ 2º. O mandato dos membros do CMDDCA poderá ser cassado, mediante procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, na forma e nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 11. De modo a tornar efetivo o caráter paritário do CMDDCA, são considerados impedidos de integrar sua ala não governamental todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro(a) e parentes, consangüíneos e afins, do(a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira(o).

Parágrafo único. O impedimento de que trata o "caput" deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consangüíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como aos cônjuges,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 66
Visto

companheiros(as) e parentes, consangüíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO III

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 12. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse de seus membros.

I - Constará do Regimento Interno do CMDDCA, dentre outros:

a) A forma de escolha do presidente e vice-presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art.13 §3º, desta Lei.

b) As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral.

c) A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais.

d) A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

e) A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar.

f) O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido.

g) A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil.

h) A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionada no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva.

i) A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão.

j) Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão.

k) O direito dos representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre a matéria em discussão, querendo.

l) A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião.

m) A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo em qualquer caso ser assegurada sua publicidade.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 67
Visto

n) A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei.

o) A forma como serão analisados os pedidos de cadastro dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município, bem como as entidades não governamentais que pretendam atuar na área, tudo ex vi do disposto nos Arts.90, parágrafo único e 91, ambos da Lei nº 8.069/90.

Art. 13. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse de seus membros, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, dentre seus membros, na forma do regimento interno.

§ 1º O presidente do CMDDCA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação do Órgão em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada à tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária.

§ 2º Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, deve ser facultada ao presidente do CMDDCA a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida.

§ 3º Quando da ausência ou impedimento do presidente do CMDDCA, suas atribuições serão exercidas pelo vice-presidente, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo decano dos conselheiros presentes, observado o quorum mínimo para sua instalação, conforme previsto no regimento interno do Órgão.

§ 4º O presidente e demais membros da Diretoria do CMDDCA terão mandato de 01 (um) ano, sem possibilidade de recondução e observada a alternância entre representantes do governo e da Sociedade Civil organizada.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do CMDDCA quando:

I. for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
II. for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;
III. for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art.4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 1º A cassação do mandato dos membros do CMDDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão.

§ 2º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 3º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

Art. 15. Será excluída do CMDDCA a entidade não governamental que:

I - deixar de comparecer, por intermédio de seu representante titular ou suplente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 68
Visto

II - for aplicada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts191 a 193, da Lei nº 8.069/90), alguma das sanções previstas no art.97, inciso II, alíneas "b" a "d", do mesmo Diploma Legal;

III - perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDDCA.

Parágrafo único. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do CMDDCA, será imediatamente convocada nova assembléia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco:

I. formular e controlar a execução da política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de março de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão nas propostas de Leis Orçamentárias e no Orçamento do exercício seguinte, observado o disposto no art.4º, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 8.069/90;

II. promover a divulgação e assegurar integralmente o cumprimento da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como todos os dispositivos expressos nos artigos 203, 204, 226, e 227 da Constituição Federal; artigos 165 e 216 da Constituição Estadual e finalmente artigos 187 e 192 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco;

III. participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, zelando para que seja respeitado o princípio da prioridade absoluta à área infanto-juvenil, em todos os setores da administração municipal;

IV. mobilizar os diversos setores da sociedade no sentido de sua efetiva participação na discussão e solução dos problemas que afligem a população infanto-juvenil;

V. realizar campanhas de arrecadação, visando à captação de recursos pelo Fundo Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, quanto às políticas e programas de assistência social, de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, e/ou serviços especiais, que venham suplementar as políticas básicas, conforme o artigo 87 da lei nº. 8.069/90 e os artigos 2º, incisos II e III e 4º, desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VII. elaborar seu regimento interno;

VIII. solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, no caso de vacância;

IX. gerir o fundo municipal, elaborando o plano de aplicação dos recursos por ele captados, observado o disposto nos arts.25 a 30, desta Lei;

X. propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto nos arts.4º, parágrafo único, alínea "b" e 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

XI. participar da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos setores ligados à saúde, educação, esporte, cultura, lazer, família, criança, adolescente e assistência social, agindo em conjunto com os Conselhos Setoriais respectivos, bem como com o Conselho Tutelar, e zelando para o efetivo respeito ao disposto nos arts.4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, promovendo ainda as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XII. opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 69 Visto

XIII. promover o registro das entidades não governamentais e a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, procedendo a seu recadastramento periódico, na forma do disposto no art.19, parágrafo único, desta Lei, de tudo comunicando ao Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridade judiciária;

XIV. fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XV. regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da sociedade civil organizada junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e membros do Conselho Tutelar;

XVI. dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à autoridade judiciária, além de fiscalizar e conceder ou não autorização para possíveis atividades dos conselheiros fora do município, que consistem em viagens para cursos, aperfeiçoamentos, congressos ou outras atividades ;

XVII. solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;

XVIII. difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XIX. organizar e realizar anualmente, sempre no mês de maio, **a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo;

XX. receber petições, denuncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados ás crianças e adolescentes;

XXI. avaliar e homologar a concessão de auxilio e subvenções à entidades particulares na forma do parágrafo único do artigo 188 da Lei Orgânica Municipal e convênios de órgãos oficiais, municipais, estaduais e federais.

XXII. Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

Art. 17. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 18. O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinando-lhe o espaço físico, mobiliário e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento, bem como colocando servidor(res) administrativo(s) para ficar permanentemente à disposição do Órgão.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDDCA.

SEÇÃO V

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 19. Na forma do disposto nos arts.90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDDCA efetuar o registro:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 70
Visto

I - das entidades não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, "caput" e correspondentes às medidas previstas nos arts.101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

II - dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais;

Parágrafo único. O CMDDCA deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 20. O CMDDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:

I. estatutos e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;
II. cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;
III. relação nominal e documentos comprobatórios da identidade e idoneidade de seus dirigentes e funcionários;
IV. documentos comprobatórios da habilitação profissional de seus dirigentes e funcionários;
V. atestados, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária ou órgãos públicos equivalentes, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade;
VI. descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;
VII. relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;
VIII. prestação de contas dos recursos recebidos nos 02 (dois) anos anteriores ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 21. Quando do registro ou recadastramento, o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de atendimento traçada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.

Art. 22. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDDCA, ou com o prazo de validade deste já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

Art. 23. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 71
Visto

os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único e 91, "caput", da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 24. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá ordinariamente ao menos, 01 (uma) vez por mês, em data, local e horário a serem definidos pelo Regimento Interno do órgão, com ampla publicidade à população e comunicação pessoal ao Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridade judiciária.

§ 1º Sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, na forma como dispuser o regimento interno do Órgão.

§ 2º A realização de reuniões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em locais e horários diversos do usual deverá ser devidamente justificada, comunicada com antecedência e amplamente divulgada, orientando o público acerca da mudança e de sua transitoriedade.

§ 3º A pauta contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será previamente publicada e comunicada aos conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, nos moldes do previsto no "caput" deste dispositivo.

§ 4º As sessões serão consideradas instaladas, depois de atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§ 5º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 6º As deliberações e resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 7º As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

§ 8º A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subseqüente à reunião do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente onde a decisão foi tomada ou a resolução foi aprovada, cabendo à presidência e à secretaria executiva do órgão a tomada das providências necessárias para que isto se concretize.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e será constituído:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 72
Visto

I. pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município de Pato Branco para assistência social voltada à criança e adolescente e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
II. pelas transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III. pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV. pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
V. pelos resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, promovidos pelo CMDDCA;
VI. pelos recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e Adolescentes, bem como de convênios com quaisquer órgãos da administração municipal, estadual e federal e por outros recursos que lhe forem destinados;
VII. pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de ativos financeiros.
VIII. pelos recursos oriundos de pessoas física ou jurídicas, previsto no artigo 260 da Lei nº 8.069/90;
IX. outros recursos e demais receitas que lhe forem destinados.
X. multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1° O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência deverão ser utilizados exclusivamente para implementação de ações de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos arts.90, incisos I a VII, 101, incisos I a VII, 112, incisos III a VI e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/90.

§ 3° As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 26. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto no art.4º, "caput" e parágrafo único, alíneas "c" e "d", art.87, incisos I e II e art.259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 227, "caput", da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

Art. 27. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não podem ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art.90, "caput", da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 28. Por se tratarem de recursos públicos, deve haver a maior transparência possível na deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, razão pela qual devem ser estabelecidos, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, *ex vi* do disposto no art.4º, da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

§ 1º. As entidades integrantes do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo

Câmara Municipal de Pato Branco Fls 73 Visto

Fundo Especial para a Infância e Adolescência, deverão ser consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes.

§ 2º. Em cumprimento ao disposto no art.48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o CMDDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.

Art. 29. O CMDDCA realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Especial para a Infância e Adolescência, nos moldes do previsto no art.2 60, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. O CMDDCA, por força do disposto no art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão, abandonado ou vitima de maus tratos.

Art. 30. O CMDDCA, com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Especial para Infância e Adolescente correspondente ao plano de ação por aquele previamente aprovado, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do Município.

Art. 31. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§1º A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2° O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado da assistência social, de cujo orçamento anual deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Câmara Mun de Pato Branco Fls 74 Visto

Art. 33. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

Art. 34. O CMDDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, a forma de obtenção, junto à Justiça Eleitoral, de urnas eletrônicas e/ou listas de eleitores, bem como os critérios para o eventual cadastramento de eleitores, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão Organizadora do pleito, de composição paritária entre conselheiros representes do governo e da sociedade.

Art. 35. O processo de escolha será iniciado no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, mediante edital publicado no diário oficial do Município, em jornal local e também afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas e cadastramento de eleitores, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais, respeitando sempre o calendário aprovado pela plenária do CMDDCA, juntamente com a resolução regulamentadora.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 36. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem filiação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.

Art. 37. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I. idoneidade moral, firmada em documentos próprios, que deverão ser apresentados impreterivelmente no momento da inscrição. segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III. residir no município há mais de dois anos;
IV. estar no gozo de seus direitos políticos;
V. apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;
VI. estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;
VII. submeter-se e atingir mínima de 50%(cinqüenta por cento) em uma prova de conhecimento envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDDCA, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 75
Visto

VIII. ter experiência no trato de problemas da menoridade, comprovada mediante laudos fornecidos por entidades onde o candidato tenha prestado serviços, atuando de forma direta no atendimento à criança e ao adolescente. O mencionado laudo deverá ser apresentado em documento escrito, firmado em cartório com assinaturas devidamente reconhecidas.

§ 1º A prova de conhecimento a que se refere o inciso VII, do "caput", de caráter qualitativo, será aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxilio do Ministério Publico Estadual desta Comarca.

§ 2º Os critérios de avaliação e classificação pertinentes à prova de conhecimentos serão consignados no respectivo Edital de Eleição.

§ 3º O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão numerados, autuados e enviados a Comissão Organizadora, onde serão processados. A falta ou imperfeição de qualquer um dos documentos mencionados impedirá a inscrição do candidato.

Art. 38. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

§ 1º. Paralelamente, a Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da comunicação oficial.

§ 2º. Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 39. As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresentar defesa.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

§ 3º A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, bem como notificará pessoalmente o representante do Ministério Público, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para que os interessados apresentem recurso para o Plenário do CMDDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Art. 40. Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à avaliação médica e psicológica, bem como à prova de conhecimentos prevista no artigo 23, inciso VII desta Lei, a ser elaborada por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 76
Visto

Parágrafo único. A Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados e da data e local onde será realizado o teste de conhecimentos, informando ainda os nomes e qualificações da banca examinadora.

Art. 41. Na elaboração, aplicação e correção da prova, deverá ser observado o seguinte:

I - Os examinadores atribuirão nota de "0" a "10" aos candidatos, avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas;

II - A prova será constituída de 10 (dez) questões objetivas e 05 (cinco) questões dissertativas, envolvendo casos práticos;

III - A prova não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.

§ 1º Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado à Comissão Organizadora, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado; a análise do recurso consistirá em simples revisão da correção da prova, sem possibilidade de novo recurso à plenária do CMDDCA.

§ 2º O resultado do teste de conhecimento será devidamente publicado, bem como afixado nos locais de votação.

§ 3º Os candidatos que deixarem de se submeter ao teste de conhecimento não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, ocorrendo o mesmo com aqueles considerados inaptos na avaliação medica e psicológica.

Art. 42. O candidato, que for membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

SEÇÃO IV

DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 43. O CMDCA, por intermédio da Comissão Organizadora, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§ 1º Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, faixas, pinturas em residências particulares (desde que haja autorização do proprietário), até o número limite fixado pela Comissão Organizadora, de modo a evitar o abuso do poder econômico;

II - Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato;

III - Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 77

§ 2º A Comissão Organizadora promoverá ainda debates, reuniões, entrevistas e palestras junto às escolas, associações e comunidade em geral, mais uma vez proporcionando igualdade de participação a todos os candidatos.

§ 3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º É expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

§ 5º Em reunião própria, deverá a Comissão Organizadora dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 44. O CMDDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Organizadora, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.

§ 1º Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como em havendo o transporte irregular de eleitores, no dia da votação, a Comissão Organizadora, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Organizadora designará a realização de sessão específica para o julgamento do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

§ 3º Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora determinará a cassação da candidatura do infrator.

§ 4º Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento.

§ 5º O CMDDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

SEÇÃO V

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 45. O processo de escolha do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.

§ 1º A Comissão Organizadora, com a antecedência devida, tentará obter o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como a elaboração do software respectivo, nos moldes das resoluções expedidas pelo TSE e TRE local, para esta finalidade.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

§ 2º Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

Art. 46. A Comissão Organizadora providenciará, com a devida antecedência:

I - a confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - a designação, junto ao comando da Polícia Militar local, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

III - a escolha e divulgação dos locais de votação;

IV - a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

Parágrafo único. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 47. O processo de escolha acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 9h (nove horas) e término às 17h (dezessete horas), facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§ 1º Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sem prejuízo do disposto no art. 27, § 2º, desta Lei.

§ 2º As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora.

§ 3º Cada eleitor poderá votar em até cinco candidatos.

§ 4º Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do §2º supra que contiverem votos em mais de 05 (cinco) candidatos e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 48. No dia da votação, todos os integrantes do CMDDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§ 1º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 2º Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato.

§ 3º No local da apuração dos votos será permitida a presença do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

SEÇÃO VI

DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 79
Visto

Art. 49. Encerrada a votação, se procederão imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 50. Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão Organizadora providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDDCA e no hall da Prefeitura.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos prevista no art.23, inciso VII desta Lei; persistindo o empate, prevalecerá aquele mais idoso.

§ 3º Ao CMDDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§ 4º O CMDDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

§ 5º O CMDDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

§ 6º O CMDDCA dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo CMDDCA.

Art. 51. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDDCA.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando-lhes as despesas necessárias.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 80
Visto

Art. 52. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 53. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IX

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 54. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições e obrigações constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nesta Lei.
I - às crianças e adolescentes:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
b) orientação, apoio e acompanhamentos temporários;
c) matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxilio à família, à criança e ao adolescente;
e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
g) abrigo em entidade.

II - aos pais ou responsável:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
g) advertência.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 81
Visto

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denuncias reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 55. O Coordenador ou Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único. No mesmo prazo do "caput", o Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno e o encaminhará ao CMDDCA, para conhecimento, sendo que o CMDCA poderá encaminhar propostas de alteração que entender necessárias.

Art. 56. O Conselho Tutelar funcionará nos dias úteis, com duração mínima de 8 (oito) horas diárias com plantões nos fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no regimento interno do Órgão.

§ 1º O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.

§ 2º As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas da psicologia, pedagogia e assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art.136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90.

§ 3º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador ou Presidente, o voto de desempate.

§ 4º O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais, excluídos os plantões.

Art. 57. O Conselheiro atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

I. O Conselho Tutelar que utilizar o Sistema de Informação e Proteção para Infância e Adolescência - SIPIA deverá entregar anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório das medidas protetivas aplicadas e dos serviços solicitados ao poder Executivo local, indicando as principais demandas da circunscrição a que está situado para os fins do Art. 136, inciso IX, da Lei 8.069/90.

II. Os Conselhos Tutelares deverão utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.

III. Para fins deste Artigo, o Conselho Municipal deliberará o plano de implantação do SIPIA para os Conselhos Tutelares.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 82 Visto

IV. Nas cidades em que não houver logística de implantação do SIPIA, os Conselhos Tutelares deverão elaborar relatórios das medidas protetivas e dos serviços requisitados a cada 6 (seis) meses, a serem entregues aos Conselhos Municipais de Direitos.

Art. 58. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDDCA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 1º O Conselho Tutelar deverá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts.4º, "caput" e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90 e art.227, "caput", da Constituição Federal.

Art. 59. O Conselho Tutelar contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de recursos do FIA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins do "caput" deste Artigo, exceto para fins de formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

Art. 60. As requisições de serviços, equipamentos e servidores, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art.4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO X

DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61. A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 62. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 63. O subsídio devido a cada conselheiro tutelar em exercício será o equivalente a 40%(quarenta por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal, ressalvado o Presidente, que terá subsídios equivalentes a 50%(cinqüenta por cento), devendo ser reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Em relação à remuneração referida no "caput" deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 83
Visto

Art. 64. Aos Conselheiros será concedida licença remunerada de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, sendo admitido o fracionamento em até 03 (três) períodos de idêntica duração de 10 (dez) dias.

§ 1º Será devido ao conselheiro, por ocasião da licença remunerada que trata o presente dispositivo, adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares. Caso opte em fracionar o período de licença, o valor será pago com o gozo do primeiro deles, apenas.

§ 2º A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

Art. 65. Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da lei orçamentária municipal.

Art. 66. A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:
I - renúncia;
II - posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;
III - falecimento.

Art. 67. Nos casos de férias, licenças regulamentares, vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o CMDDCA promoverá a imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 1º Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

§ 2º Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Art. 68. Os Conselheiros Tutelares terão ainda direito à gratificação natalina, corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro, no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 69. Será também concedida licença remunerada ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:
I - em razão de maternidade;
II - em razão de paternidade;
III - para tratamento de saúde;
IV - por acidente em serviço.

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Fls. 84
Visto

Art. 70. O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 71. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 72. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 73. Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

Art. 74. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, mediante prévia autorização do Presidente, por sete dias consecutivos, em razão de:

I - seu próprio casamento.

II - falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau.

Art. 75. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 76. Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licenças regulamentares.

Art. 77. São deveres do conselheiro tutelar:

I. exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90;
II. observar as normas legais e regulamentares;
III. atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
IV. zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
V. manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
VI. guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
VII. ser assíduo e pontual;
VIII. tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 78. Ao conselheiro tutelar é proibido:

I. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 85
Visto

II. recusar fé a documento público;
III. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
IV. delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
V. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VI. receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
VII. proceder de forma desidiosa;
VIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
IX. exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
X. fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
XI. aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

Art. 79. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observada o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 80. Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO XI

DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 81. O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 82. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

II - destituição da função.

Art. 83. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 84. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 78 e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 85. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 03 (três) meses, período em que não terá direito a receber os subsídios e demais vantagens regulamentares.

Art. 86. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I. prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

Câmara Mun. Pato Branco
Fls. 86
Visto

II. deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pela plenária do Conselho Tutelar;
III. faltar sem justificar a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
IV. em caso comprovado de inidoneidade moral;
V. ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VI. posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;
VII. transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 78, desta Lei;
VIII. filiar-se a qualquer partido político.

Parágrafo único. O controle da freqüência e das atividades dos conselheiros tutelares ficará a cargo do Coordenador ou Presidente do Órgão, que delas manterá um registro próprio e prestará contas, sempre que solicitado, ao CMDDCA, Ministério Público ou qualquer interessado.

Art. 87. A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Pato Branco pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 88. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 89. Qualquer cidadão poderá e o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar deverá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto àquele Órgão para que seja instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Comunicado da ocorrência, o CMDDCA determinará a instauração de sindicância para sua apuração, podendo determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, passando ele a perceber metade da remuneração a que fazia jus, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 90. A sindicância ou processo administrativo deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 30 (trinta), devendo seguir, o quanto possível, os trâmites previstos na legislação municipal específica, relativa aos servidores públicos municipais, assegurado o contraditório e direito de defesa ao acusado, e será conduzida por uma comissão de ética composta de:
I. dois membros do CMDDCA, sendo um representante do governo e outro da sociedade civil organizada;
II. dois membros do Conselho Tutelar;
III. um membro de entidade não governamental, devidamente registrada no CMDDCA, que não faça parte de sua composição atual.

§ 1º Os representantes do CMDDCA e do Conselho Tutelar serão escolhidos pela plenária dos respectivos Órgãos, e o representante das entidades não governamentais será escolhido em assembléia própria, a ser convocada pelo CMDCA para tal finalidade.

§ 2º Cabe ao CMDDCA proporcionar os meios necessários para o adequado funcionamento da comissão de ética.

§ 3º A sindicância será instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento, das quais o acusado será pessoalmente cientificado, bem como notificado a apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas, em número não superior a 05 (cinco).
§ 4º. Concluídos e relatados os autos, serão enviados imediatamente ao CMDDCA, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 87
Visto

Art. 91. O julgamento do membro do Conselho Tutelar pela plenária do CMDDCA será realizado em sessão extraordinária, a ser instaurada em não menos que 05 (cinco) e não mais que 10 (dez) dias úteis contados do término da sindicância, com notificação pessoal do denunciante, acusado e representante do Ministério Público.

§ 1º Serão fornecidas, a todos os membros do CMDDCA, cópias da acusação e da defesa, ficando os autos da sindicância a todos disponível para consulta.

§ 2º Por ocasião da sessão deliberativa será facultado ao acusado, por si ou por intermédio de procurador constituído, apresentar oralmente sua defesa, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 3º Ficam impedidos de participar do julgamento os membros do CMDDCA que integraram a comissão de ética, que para o ato serão substituídos por seus suplentes regulamentares.

§ 4º A condução da sessão de julgamento e a forma da tomada dos votos obedecerão ao disposto no regimento interno do CMDDCA.

§ 5º A perda da função de conselheiro tutelar somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 6º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao CMDDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. Os representantes do governo junto ao CMDDCA, em sua composição inicial, serão indicados mediante decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, observando-se o disposto em seu art. 9º, §1º.

Art. 93. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 94. O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro à instalação do Conselho Tutelar, caso já não tenha adotado tais providências, destinando-lhe, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o espaço físico, linha telefônica, veículo de apoio, mobiliário, equipamentos e material de expediente necessários ao seu bom funcionamento, bem como colocando servidor(res) administrativo(s) para ficar(em) permanentemente à disposição do Órgão.

Art. 95. A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida a qualquer tempo, mediante resolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, justificando tal necessidade.

Art. 96. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os arts. 4º e 5º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal e Tutelar de Direitos.

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Mun de Pato Branco PR
Fls 88
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Mar-2010-17:45-00491-1/1

APROVADO
Data 3 / 3 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO
Aprovada por unanimidade

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA ao Projeto de Lei nº 249/2009, que institui o Programa Porteira Adentro.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera a redação do *caput* do Art. 63, do Projeto de Lei nº 249/2009, que passa a vigorar com o seguinte teor:

> "Art. 63. O subsídio devido a cada conselheiro, bem como o do respectivo presidente do Conselho será conforme a seguinte tabela:

PRESIDENTE DO CONSELHO	**R$ 1.873,34**
CONSELHEIROS	**R$ 1.510,76**

O que se pretende é a fixação do valor do subsídio dos conselheiros e presidente em moeda.

APROVADO
Data 3 / 3 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO
aprovada por unanimidade

EMENDA ADITIVA:

Acresce o parágrafo 2º ao Artigo 63, com a seguinte redação:

> "§2º A remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão reajustados de acordo com o aumento concedido aos servidores públicos municipais."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 89
Visto

Em decorrência da emenda aditiva acima, o parágrafo único, do art. 2º da redação original do Projeto fica renumerado para parágrafo primeiro.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 03 de março de 2010.

Osmar Braun Sobrinho – PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 90
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 3 / 3 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO
aprovada por unanimidade

Protocolo Geral
03-Mar-2010-15:20-00183-1/1

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 63, Parágrafo Único do **Projeto de Lei n° 249/2009**, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências,

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Parágrafo Único Art. 63 do Projeto de Lei n° 249/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 – (...)"

"Parágrafo Único: Em relação a remuneração referida no "caput" deste artigo, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficará esta obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS"

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 3 de Março de 2010.

Guto Silva
Vereador – DEM

Claudemir Zanco
Vereador-PPS

Arilde Longhi
Vereadora-PRB

Guilherme Silverio
Vereador-PMDB

Laurindo Cesa
Vereador-PSDB

Nelson Bertani
Vereador-PDT

Osmar Braun
Vereador-PR

Valmir Tasca
Vereador-DEM

Vilmar Maccari
Vereador-PDT

EM BRANCO
William Machado
Vereador-PMDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 91
Visto

PROJETO DE LEI Nº 249/2009

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, seguindo as disposições da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços e programas especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão, de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto nos art. 4º, parágrafo único, "b" c/c 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *"caput"*, da Constituição Federal.

§ 2º O município também destinará, em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 3º É vedada a criação, alteração ou extinção de programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, sem a prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e o Adolescente – CMDDCA.

§ 4° Os programas de atendimento desenvolvidos por entidades não governamentais poderão ser revistos mediante prévia autorização e controle do CMDDCA.

Art. 3º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º Os programas de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio - educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 92
Visto

VI - colocação familiar;
VII - abrigo;
VIII - liberdade assistida;
IX - prestação de serviços a comunidade;
X - prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas.

§ 1º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescente será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e tratamento à família.

§ 2º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 5º Fica criado no Município um Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no § 1º do art. 4º, desta Lei.

Parágrafo único. O programa a que se refere o "caput" deste artigo importará numa abordagem interdisciplinar visando a descoberta e solução dos problemas sócio-familiares, sendo elaborado e executado pelos órgãos responsáveis pelos setores de educação, saúde e assistência social do município.

Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de órgãos e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços a que se refere o art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDDCA, órgão deliberativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações do Executivo no sentido de sua efetiva implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e às disposições da Lei nº 8.069/90 e desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado do planejamento e/ou finanças, de cujo orçamento deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento.

Art. 9º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 14 (quatorze) membros efetivos e suplentes em igual número, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90 nos seguintes termos:

I. Titular - Um representante do Executivo Municipal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 93
Visto

Suplente - Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

II. Titular - Um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou órgão que vier a sucedê-lo.
Suplente - Um representante do Departamento de Educação.

III. Titular - Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania ou o órgão que vier a sucedê-lo.
Suplente - Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

IV. Titular - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.
Suplente - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

V. Titular – Um representante do COMEM – Conselho Municipal de Entorpecentes.
Suplente - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

VI. Titular - Um representante do Núcleo Regional de Educação.
Suplente - Um representante do Núcleo Regional de Educação.

VII. Titular - Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.
Suplente - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças.

VIII. Titular - Um representante da Pastoral da Criança.
Suplente - Um representante do SESCAP/PR – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Paraná - Regional de Pato Branco.

IX. Titular - Um representante da Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE.
Suplente - Um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

X. Titular - Um representante das Associações de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas da Rede Pública.
Suplente - Um representante das Associações de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas da Rede Privada.

XI. Titular - Um representante do Clube da Imprensa.
Suplente - Um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais Regional de Pato Branco.

XII. Titular - Um representante da Fundação Pato-branquense do Bem Estar - FUNDABEM.
Suplente - Um representante da União de Bairros de Pato Branco.

XIII. Titular - Um representante das Entidades Religiosas do Município de Pato Branco.
Suplente - Um representante das Entidades Religiosas do Município de Pato Branco.

XIV. Titular - Um representante dos Clubes de Serviço.
Suplente - Um representante do Conselho Regional de Psicologia do Município.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão escolhidos dentre pessoas que detenham poder de decisão no âmbito de cada Secretaria ou Departamento Municipal responsável pelos setores de: educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, planejamento e finanças e serão indicados mediante decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua posse.

§ 2º As manifestações e votos dos representantes do governo vinculam a administração pública.

§ 3º Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades não-governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, associações comunitárias rurais, associações de bairro, clubes de serviço, representantes dos colegiados das escolas públicas e particulares e outras entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município e existência mínima de um ano, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa e/ou afixado em locais de amplo acesso do público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, sendo que a assembléia deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não providencie a publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo previsto, tal iniciativa poderá ser tomada por qualquer das entidades não - governamentais especificadas no mesmo dispositivo, ou por qualquer cidadão residente no município.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 94

§ 5º O voto das entidades civis a que se refere o parágrafo anterior será exercido através de delegados previamente cadastrados junto ao Órgão Municipal ou Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito, para organizar a assembléia.

§ 6º Cada entidade cadastrada deverá indicar 02 (dois) candidatos para a função de conselheiro, sendo um efetivo e um suplente, pertencentes ou não a seus quadros sociais ou rotinas de atividades.

§ 7º Os subseqüentes processos de renovação dos conselheiros não - governamental serão de responsabilidade do próprio Conselho Municipal de Defesa Direitos da Criança e do Adolescente e deverão ser desencadeados no mínimo 90 (noventa) dias antes do vencimento dos respectivos mandatos.

§ 8º Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes dos conselheiros titulares e seus suplentes, bem como das entidades às quais pertencem.

§ 9º Em qualquer caso, será o representante do Ministério Público pessoalmente notificado a acompanhar, querendo, o processo de escolha das entidades não governamentais integrantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo informado de todas as etapas do certame, desde sua deflagração até a posse dos conselheiros escolhidos.

§ 10. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será:

I - vinculado ao tempo em que permanecerem à frente das Secretarias ou Departamentos Municipais, no caso dos representantes do governo;

II - de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, no caso dos conselheiros representantes da sociedade.

§ 1º. A eventual substituição dos representantes das entidades que compõe o CMDDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Órgão.

§ 2º. O mandato dos membros do CMDDCA poderá ser cassado, mediante procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, na forma e nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 11. De modo a tornar efetivo o caráter paritário do CMDDCA, são considerados impedidos de integrar sua ala não governamental todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro(a) e parentes, consangüíneos e afins, do(a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira(o).

Parágrafo único. O impedimento de que trata o "caput" deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consangüíneos e afins, de todos os servidores do Poder

Fls 95
Visto

Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como aos cônjuges, companheiros(as) e parentes, consangüíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO III

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 12. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse de seus membros.

I - Constará do Regimento Interno do CMDDCA, dentre outros:

a) A forma de escolha do presidente e vice-presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art.13 §3º, desta Lei.

b) As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral.

c) A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais.

d) A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

e) A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar.

f) O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido.

g) A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil.

h) A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionada no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva.

i) A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão.

j) Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão.

k) O direito dos representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre a matéria em discussão, querendo.

l) A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião.

m) A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo em qualquer caso ser assegurada sua publicidade.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 96
Visto

n) A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei.

o) A forma como serão analisados os pedidos de cadastro dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município, bem como as entidades não governamentais que pretendam atuar na área, tudo ex vi do disposto nos Arts.90, parágrafo único e 91, ambos da Lei nº 8.069/90.

Art. 13. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse de seus membros, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, dentre seus membros, na forma do regimento interno.

§ 1º O presidente do CMDDCA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação do Órgão em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada à tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária.

§ 2º Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, deve ser facultada ao presidente do CMDDCA a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida.

§ 3º Quando da ausência ou impedimento do presidente do CMDDCA, suas atribuições serão exercidas pelo vice-presidente, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo decano dos conselheiros presentes, observado o quorum mínimo para sua instalação, conforme previsto no regimento interno do Órgão.

§ 4º O presidente e demais membros da Diretoria do CMDDCA terão mandato de 01 (um) ano, sem possibilidade de recondução e observada a alternância entre representantes do governo e da Sociedade Civil organizada.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do CMDDCA quando:

I. for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
II. for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;
III. for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art.4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 1º A cassação do mandato dos membros do CMDDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão.

§ 2º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 3º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

Art. 15. Será excluída do CMDDCA a entidade não governamental que:

I - deixar de comparecer, por intermédio de seu representante titular ou suplente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano;

Fls 97
Visto

II - for aplicada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts191 a 193, da Lei nº 8.069/90), alguma das sanções previstas no art.97, inciso II, alíneas "b" a "d", do mesmo Diploma Legal;

III - perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDDCA.

Parágrafo único. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do CMDDCA, será imediatamente convocada nova assembléia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco:

I. formular e controlar a execução da política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de março de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão nas propostas de Leis Orçamentárias e no Orçamento do exercício seguinte, observado o disposto no art.4º, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 8.069/90;

II. promover a divulgação e assegurar integralmente o cumprimento da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como todos os dispositivos expressos nos artigos 203, 204, 226, e 227 da Constituição Federal; artigos 165 e 216 da Constituição Estadual e finalmente artigos 187 e 192 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco;

III. participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, zelando para que seja respeitado o princípio da prioridade absoluta à área infanto-juvenil, em todos os setores da administração municipal;

IV. mobilizar os diversos setores da sociedade no sentido de sua efetiva participação na discussão e solução dos problemas que afligem a população infanto-juvenil;

V. realizar campanhas de arrecadação, visando à captação de recursos pelo Fundo Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, quanto às políticas e programas de assistência social, de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, e/ou serviços especiais, que venham suplementar as políticas básicas, conforme o artigo 87 da lei nº. 8.069/90 e os artigos 2º, incisos II e III e 4º, desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VII. elaborar seu regimento interno;

VIII. solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, no caso de vacância;

IX. gerir o fundo municipal, elaborando o plano de aplicação dos recursos por ele captados, observado o disposto nos arts.25 a 30, desta Lei;

X. propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto nos arts.4º, parágrafo único, alínea "b" e 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

XI. participar da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos setores ligados à saúde, educação, esporte, cultura, lazer, família, criança, adolescente e assistência social, agindo em conjunto com os Conselhos Setoriais respectivos, bem como com o Conselho Tutelar, e zelando para o efetivo respeito ao disposto nos arts.4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, promovendo ainda as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XII. opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 98
Visto

XIII. promover o registro das entidades não governamentais e a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, procedendo a seu recadastramento periódico, na forma do disposto no art.19, parágrafo único, desta Lei, de tudo comunicando ao Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridade judiciária;

XIV. fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XV. regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da sociedade civil organizada junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e membros do Conselho Tutelar;

XVI. dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à autoridade judiciária, além de fiscalizar e conceder ou não autorização para possíveis atividades dos conselheiros fora do município, que consistem em viagens para cursos, aperfeiçoamentos, congressos ou outras atividades ;

XVII. solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;

XVIII. difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XIX. organizar e realizar anualmente, sempre no mês de maio, **a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo;

XX. receber petições, denuncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados ás crianças e adolescentes;

XXI. avaliar e homologar a concessão de auxilio e subvenções à entidades particulares na forma do parágrafo único do artigo 188 da Lei Orgânica Municipal e convênios de órgãos oficiais, municipais, estaduais e federais.

XXII. Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

Art. 17. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 18. O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinando-lhe o espaço físico, mobiliário e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento, bem como colocando servidor(res) administrativo(s) para ficar permanentemente à disposição do Órgão.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDDCA.

SEÇÃO V

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 99
Visto

Art. 19. Na forma do disposto nos arts.90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDDCA efetuar o registro:

I - das entidades não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, "caput" e correspondentes às medidas previstas nos arts.101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

II - dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais;

Parágrafo único. O CMDDCA deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 20. O CMDDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:

I. estatutos e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;
II. cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;
III. relação nominal e documentos comprobatórios da identidade e idoneidade de seus dirigentes e funcionários;
IV. documentos comprobatórios da habilitação profissional de seus dirigentes e funcionários;
V. atestados, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária ou órgãos públicos equivalentes, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade;
VI. descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;
VII. relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;
VIII. prestação de contas dos recursos recebidos nos 02 (dois) anos anteriores ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 21. Quando do registro ou recadastramento, o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de atendimento traçada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.

Art. 22. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDDCA, ou com o prazo de validade deste já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

Câmara Municipal de Pato Branco Fls. 100 Visto

Art. 23. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único e 91, "caput", da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 24. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá ordinariamente ao menos, 01 (uma) vez por mês, em data, local e horário a serem definidos pelo Regimento Interno do órgão, com ampla publicidade à população e comunicação pessoal ao Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridade judiciária.

§ 1º Sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, na forma como dispuser o regimento interno do Órgão.

§ 2º A realização de reuniões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em locais e horários diversos do usual deverá ser devidamente justificada, comunicada com antecedência e amplamente divulgada, orientando o público acerca da mudança e de sua transitoriedade.

§ 3º A pauta contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será previamente publicada e comunicada aos conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, nos moldes do previsto no "caput" deste dispositivo.

§ 4º As sessões serão consideradas instaladas, depois de atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§ 5º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 6º As deliberações e resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 7º As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

§ 8º A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subseqüente à reunião do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente onde a decisão foi tomada ou a resolução foi aprovada, cabendo à presidência e à secretaria executiva do órgão a tomada das providências necessárias para que isto se concretize.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 101
Visto

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e será constituído:

I. pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município de Pato Branco para assistência social voltada à criança e adolescente e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
II. pelas transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III. pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV. pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
V. pelos resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, promovidos pelo CMDDCA;
VI. pelos recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e Adolescentes, bem como de convênios com quaisquer órgãos da administração municipal, estadual e federal e por outros recursos que lhe forem destinados;
VII. pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de ativos financeiros.
VIII. pelos recursos oriundos de pessoas física ou jurídicas, previsto no artigo 260 da Lei nº 8.069/90;
IX. outros recursos e demais receitas que lhe forem destinados.
X. multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1° O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência deverão ser utilizados exclusivamente para implementação de ações de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos arts.90, incisos I a VII, 101, incisos I a VII, 112, incisos III a VI e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/90.

§ 3° As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 26. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto no art.4º, "caput" e parágrafo único, alíneas "c" e "d", art.87, incisos I e II e art.259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 227, "caput", da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

Art. 27. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não podem ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art.90, "caput", da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 28. Por se tratarem de recursos públicos, deve haver a maior transparência possível na deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, razão pela qual devem ser estabelecidos, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, *ex vi* do disposto no art.4º, da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Câmara Municipal de Pato Branco Fls. 102 Visto

§ 1º. As entidades integrantes do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, deverão ser consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes.

§ 2º. Em cumprimento ao disposto no art.48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o CMDDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.

Art. 29. O CMDDCA realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Especial para a Infância e Adolescência, nos moldes do previsto no art.2 60, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. O CMDDCA, por força do disposto no art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão, abandonado ou vitima de maus tratos.

Art. 30. O CMDDCA, com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Especial para Infância e Adolescente correspondente ao plano de ação por aquele previamente aprovado, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do Município.

Art. 31. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§1º A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado da assistência social, de cujo orçamento anual deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

SEÇÃO II

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 103
Visto

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 33. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

Art. 34. O CMDDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, a forma de obtenção, junto à Justiça Eleitoral, de urnas eletrônicas e/ou listas de eleitores, bem como os critérios para o eventual cadastramento de eleitores, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão Organizadora do pleito, de composição paritária entre conselheiros representes do governo e da sociedade.

Art. 35. O processo de escolha será iniciado no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, mediante edital publicado no diário oficial do Município, em jornal local e também afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas e cadastramento de eleitores, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais, respeitando sempre o calendário aprovado pela plenária do CMDDCA, juntamente com a resolução regulamentadora.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 36. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem filiação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.

Art. 37. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I. idoneidade moral, firmada em documentos próprios, que deverão ser apresentados impreterivelmente no momento da inscrição. segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III. residir no município há mais de dois anos;
IV. estar no gozo de seus direitos políticos;
V. apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;
VI. estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;
VII. submeter-se e atingir mínima de 50%(cinqüenta por cento) em uma prova de conhecimento envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 104
Visto

Examinadora designada pelo CMDDCA, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos.

VIII. ter experiência no trato de problemas da menoridade, comprovada mediante laudos fornecidos por entidades onde o candidato tenha prestado serviços, atuando de forma direta no atendimento à criança e ao adolescente. O mencionado laudo deverá ser apresentado em documento escrito, firmado em cartório com assinaturas devidamente reconhecidas.

§ 1º A prova de conhecimento a que se refere o inciso VII, do "caput", de caráter qualitativo, será aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxilio do Ministério Publico Estadual desta Comarca.

§ 2º Os critérios de avaliação e classificação pertinentes à prova de conhecimentos serão consignados no respectivo Edital de Eleição.

§ 3º O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão numerados, autuados e enviados a Comissão Organizadora, onde serão processados. A falta ou imperfeição de qualquer um dos documentos mencionados impedirá a inscrição do candidato.

Art. 38. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

§ 1º. Paralelamente, a Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da comunicação oficial.

§ 2º. Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 39. As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresentar defesa.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

§ 3º A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, bem como notificará pessoalmente o representante do Ministério Público, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para que os interessados apresentem recurso para o Plenário do CMDDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Art. 40. Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à avaliação médica e psicológica, bem como à prova de conhecimentos prevista no artigo 23, inciso VII desta Lei, a ser elaborada por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, indicados pelo Conselho

Câm. de Pato Branco
Fls. 105
Visto

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados e da data e local onde será realizado o teste de conhecimentos, informando ainda os nomes e qualificações da banca examinadora.

Art. 41. Na elaboração, aplicação e correção da prova, deverá ser observado o seguinte:

I - Os examinadores atribuirão nota de "0" a "10" aos candidatos, avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas;

II - A prova será constituída de 10 (dez) questões objetivas e 05 (cinco) questões dissertativas, envolvendo casos práticos;

III - A prova não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.

§ 1º Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado à Comissão Organizadora, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado; a análise do recurso consistirá em simples revisão da correção da prova, sem possibilidade de novo recurso à plenária do CMDDCA.

§ 2º O resultado do teste de conhecimento será devidamente publicado, bem como afixado nos locais de votação.

§ 3º Os candidatos que deixarem de se submeter ao teste de conhecimento não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, ocorrendo o mesmo com aqueles considerados inaptos na avaliação medica e psicológica.

Art. 42. O candidato, que for membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

SEÇÃO IV

DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 43. O CMDCA, por intermédio da Comissão Organizadora, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§ 1º Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, faixas, pinturas em residências particulares (desde que haja autorização do proprietário), até o número limite fixado pela Comissão Organizadora, de modo a evitar o abuso do poder econômico;

II - Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato;

III - Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 106 Visto

§ 2º A Comissão Organizadora promoverá ainda debates, reuniões, entrevistas e palestras junto às escolas, associações e comunidade em geral, mais uma vez proporcionando igualdade de participação a todos os candidatos.

§ 3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º É expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

§ 5º Em reunião própria, deverá a Comissão Organizadora dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 44. O CMDDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Organizadora, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.

§ 1º Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como em havendo o transporte irregular de eleitores, no dia da votação, a Comissão Organizadora, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Organizadora designará a realização de sessão específica para o julgamento do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

§ 3º Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora determinará a cassação da candidatura do infrator.

§ 4º Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento.

§ 5º O CMDDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

SEÇÃO V

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 45. O processo de escolha do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.

§ 1º A Comissão Organizadora, com a antecedência devida, tentará obter o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como a elaboração do software respectivo, nos moldes das resoluções expedidas pelo TSE e TRE local, para esta finalidade.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 107
Visto

§ 2º Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

Art. 46. A Comissão Organizadora providenciará, com a devida antecedência:

I - a confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - a designação, junto ao comando da Polícia Militar local, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

III - a escolha e divulgação dos locais de votação;

IV - a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

Parágrafo único. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 47. O processo de escolha acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 9h (nove horas) e término às 17h (dezessete horas), facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§ 1º Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sem prejuízo do disposto no art. 27, § 2º, desta Lei.

§ 2º As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora.

§ 3º Cada eleitor poderá votar em até cinco candidatos.

§ 4º Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do §2º supra que contiverem votos em mais de 05 (cinco) candidatos e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 48. No dia da votação, todos os integrantes do CMDDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§ 1º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 2º Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato.

§ 3º No local da apuração dos votos será permitida a presença do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

SEÇÃO VI

DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Fls. 108
Visto

Art. 49. Encerrada a votação, se procederão imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 50. Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão Organizadora providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDDCA e no hall da Prefeitura.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos prevista no art.23, inciso VII desta Lei; persistindo o empate, prevalecerá aquele mais idoso.

§ 3º Ao CMDDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§ 4º O CMDDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

§ 5º O CMDDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

§ 6º O CMDDCA dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo CMDDCA.

Art. 51. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDDCA.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando-lhes as despesas necessárias.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 109
Visto

Art. 52. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 53. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IX

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 54. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições e obrigações constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nesta Lei.
I - às crianças e adolescentes:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
b) orientação, apoio e acompanhamentos temporários;
c) matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxilio à família, à criança e ao adolescente;
e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
g) abrigo em entidade.

II - aos pais ou responsável:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
g) advertência.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 110
Visto

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denuncias reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 55. O Coordenador ou Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único. No mesmo prazo do "caput", o Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno e o encaminhará ao CMDDCA, para conhecimento, sendo que o CMDCA poderá encaminhar propostas de alteração que entender necessárias.

Art. 56. O Conselho Tutelar funcionará nos dias úteis, com duração mínima de 8 (oito) horas diárias com plantões nos fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no regimento interno do Órgão.

§ 1º O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.

§ 2º As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas da psicologia, pedagogia e assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art.136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90.

§ 3º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador ou Presidente, o voto de desempate.

§ 4º O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais, excluídos os plantões.

Art. 57. O Conselheiro atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

I. O Conselho Tutelar que utilizar o Sistema de Informação e Proteção para Infância e Adolescência - SIPIA deverá entregar anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório das medidas protetivas aplicadas e dos serviços solicitados ao poder Executivo local, indicando as principais demandas da circunscrição a que está situado para os fins do Art. 136, inciso IX, da Lei 8.069/90.

II. Os Conselhos Tutelares deverão utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.

III. Para fins deste artigo, o Conselho Municipal deliberará o plano de implantação do SIPIA para os Conselhos Tutelares.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 111
Visto

IV. Nas cidades em que não houver logística de implantação do SIPIA, os Conselhos Tutelares deverão elaborar relatórios das medidas protetivas e dos serviços requisitados a cada 6 (seis) meses, a serem entregues aos Conselhos Municipais de Direitos.

Art. 58. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDDCA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 1º O Conselho Tutelar deverá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts.4º, "caput" e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90 e art.227, "caput", da Constituição Federal.

Art. 59. O Conselho Tutelar contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de recursos do FIA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins do "caput" deste Artigo, exceto para fins de formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

Art. 60. As requisições de serviços, equipamentos e servidores, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art.4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO X

DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61. A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 62. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 63. A remuneração devida a cada conselheiro, bem como o do respectivo presidente do Conselho será conforme a seguinte tabela:

Presidente do Conselho	R$ 1.873,34
Conselheiros	R$ 1.510,76

§ 1º Em relação a remuneração referida no "caput" deste artigo, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficará esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 112
Visto

§ 2º A remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão reajustados de acordo com o aumento concedido aos servidores públicos municipais.

Art. 64. Aos Conselheiros será concedida licença remunerada de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, sendo admitido o fracionamento em até 03 (três) períodos de idêntica duração de 10 (dez) dias.

§ 1º Será devido ao conselheiro, por ocasião da licença remunerada que trata o presente dispositivo, adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares. Caso opte em fracionar o período de licença, o valor será pago com o gozo do primeiro deles, apenas.

§ 2º A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

Art. 65. Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da lei orçamentária municipal.

Art. 66. A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:
I - renúncia;
II - posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;
III - falecimento.

Art. 67. Nos casos de férias, licenças regulamentares, vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o CMDDCA promoverá a imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 1º Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

§ 2º Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Art. 68. Os Conselheiros Tutelares terão ainda direito à gratificação natalina, corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro, no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 69. Será também concedida licença remunerada ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:
I - em razão de maternidade;
II - em razão de paternidade;
III - para tratamento de saúde;
IV - por acidente em serviço.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 70. O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 71. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 72. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 73. Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

Art. 74. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, mediante prévia autorização do Presidente, por sete dias consecutivos, em razão de:

I - seu próprio casamento.

II - falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau.

Art. 75. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 76. Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licenças regulamentares.

Art. 77. São deveres do conselheiro tutelar:

I. exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90;
II. observar as normas legais e regulamentares;
III. atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
IV. zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
V. manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
VI. guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
VII. ser assíduo e pontual;
VIII. tratar com urbanidade as pessoas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 114
Visto

Art. 78. Ao conselheiro tutelar é proibido:

I. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
II. recusar fé a documento público;
III. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
IV. delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
V. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VI. receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
VII. proceder de forma desidiosa;
VIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
IX. exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
X. fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
XI. aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

Art. 79. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observada o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 80. Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO XI

DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 81. O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 82. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I - advertência;
II - suspensão do exercício da função;
II - destituição da função.

Art. 83. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 84. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 78 e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 85. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 03 (três) meses, período em que não terá direito a receber os subsídios e demais vantagens regulamentares.

Fls 115
Visto

Art. 86. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I. prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
II. deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pela plenária do Conselho Tutelar;
III. faltar sem justificar a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
IV. em caso comprovado de inidoneidade moral;
V. ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VI. posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;
VII. transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 78, desta Lei;
VIII. filiar-se a qualquer partido político.

Parágrafo único. O controle da freqüência e das atividades dos conselheiros tutelares ficará a cargo do Coordenador ou Presidente do Órgão, que delas manterá um registro próprio e prestará contas, sempre que solicitado, ao CMDDCA, Ministério Público ou qualquer interessado.

Art. 87. A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Pato Branco pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 88. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 89. Qualquer cidadão poderá e o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar deverá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto àquele Órgão para que seja instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Comunicado da ocorrência, o CMDDCA determinará a instauração de sindicância para sua apuração, podendo determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, passando ele a perceber metade da remuneração a que fazia jus, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 90. A sindicância ou processo administrativo deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 30 (trinta), devendo seguir, o quanto possível, os trâmites previstos na legislação municipal específica, relativa aos servidores públicos municipais, assegurado o contraditório e direito de defesa ao acusado, e será conduzida por uma comissão de ética composta de:

I. dois membros do CMDDCA, sendo um representante do governo e outro da sociedade civil organizada;
II. dois membros do Conselho Tutelar;
III. um membro de entidade não governamental, devidamente registrada no CMDDCA, que não faça parte de sua composição atual.

§ 1º Os representantes do CMDDCA e do Conselho Tutelar serão escolhidos pela plenária dos respectivos Órgãos, e o representante das entidades não governamentais será escolhido em assembléia própria, a ser convocada pelo CMDCA para tal finalidade.

§ 2º Cabe ao CMDDCA proporcionar os meios necessários para o adequado funcionamento da comissão de ética.

§ 3º A sindicância será instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento, das quais o acusado será pessoalmente cientificado, bem como notificado a apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas, em número não superior a 05 (cinco).

§ 4º Concluídos e relatados os autos, serão enviados imediatamente ao CMDDCA, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis.

Art. 91. O julgamento do membro do Conselho Tutelar pela plenária do CMDDCA será realizado em sessão extraordinária, a ser instaurada em não menos que 05 (cinco) e não mais que 10 (dez) dias úteis contados do término da sindicância, com notificação pessoal do denunciante, acusado e representante do Ministério Público.

§ 1º Serão fornecidas, a todos os membros do CMDDCA, cópias da acusação e da defesa, ficando os autos da sindicância a todos disponível para consulta.

§ 2º Por ocasião da sessão deliberativa será facultado ao acusado, por si ou por intermédio de procurador constituído, apresentar oralmente sua defesa, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 3º Ficam impedidos de participar do julgamento os membros do CMDDCA que integraram a comissão de ética, que para o ato serão substituídos por seus suplentes regulamentares.

§ 4º A condução da sessão de julgamento e a forma da tomada dos votos obedecerão ao disposto no regimento interno do CMDDCA.

§ 5º A perda da função de conselheiro tutelar somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 6º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao CMDDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. Os representantes do governo junto ao CMDDCA, em sua composição inicial, serão indicados mediante decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, observando-se o disposto em seu art. 9º, §1º.

Art. 93. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 94. O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro à instalação do Conselho Tutelar, caso já não tenha adotado tais providências, destinando-lhe, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o espaço físico, linha telefônica, veículo de apoio, mobiliário, equipamentos e material de expediente necessários ao seu bom funcionamento, bem como colocando servidor(res) administrativo(s) para ficar(em) permanentemente à disposição do Órgão.

Art. 95. A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida a qualquer tempo, mediante resolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, justificando tal necessidade.

Art. 96. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os arts. 4º e 5º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal e Tutelar de Direitos.

117
Visto

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 249/2009, de autoria dos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
TERÇA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2010 | ANO XXIV | NÚMERO 4830 | EDIÇÃO REGIONAL |

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 118
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.338, DE 9 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, seguindo as disposições da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços e programas especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão, de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto nos art. 4º, parágrafo único, "b" c/c 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, "caput", da Constituição Federal.

§ 2º O município também destinará, em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 3º É vedada a criação, alteração ou extinção de programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, sem a prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e o Adolescente – CMDDCA.

§ 4º Os programas de atendimento desenvolvidos por entidades não governamentais poderão ser revistos mediante prévia autorização e controle do CMDDCA.

Art. 3º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º Os programas de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio - educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social;

VI - colocação familiar;

VII - abrigo;

VIII - liberdade assistida;

IX - prestação de serviços a comunidade;

X - prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas.

§ 1º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescente será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e tratamento à família.

§ 2º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 5º Fica criado no Município um Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no § 1º do art. 4º, desta Lei.

Parágrafo único. O programa a que se refere o "caput" deste artigo importará numa abordagem interdisciplinar visando a descoberta e solução dos problemas sócio-familiares, sendo elaborado e executado pelos órgãos responsáveis pelos setores de educação, saúde e assistência social do município.

Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de órgãos e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços a que se refere o art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDDCA, órgão deliberativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações do Executivo no sentido de sua efetiva implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e às disposições da Lei nº 8.069/90 e desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado do planejamento e/ou finanças, de cujo orçamento deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento.

Art. 9º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 14 (quatorze) membros efetivos e suplentes em igual número, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90 nos seguintes termos:

I. Titular - Um representante do Executivo Municipal.
Suplente - Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

II. Titular - Um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou órgão que vier a sucedê-lo.
Suplente - Um representante do Departamento de Educação.

III. Titular - Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania ou o órgão que vier a sucedê-lo.
Suplente - Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

IV. Titular - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.
Suplente - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

V. Titular – Um representante do COMEM – Conselho Municipal de Entorpecentes.
Suplente - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

VI. Titular - Um representante do Núcleo Regional de Educação.
Suplente - Um representante do Núcleo Regional de Educação.

VII. Titular - Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.
Suplente - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças.

VIII. Titular - Um representante da Pastoral da Criança.
Suplente - Um representante do SESCAP/PR – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Paraná - Regional de Pato Branco.

IX. Titular - Um representante da Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE.
Suplente - Um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

X. Titular - Um representante das Associações de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas da Rede Pública.
Suplente - Um representante das Associações de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas da Rede Privada.

XI. Titular - Um representante do Clube da Imprensa.
Suplente - Um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais Regional de Pato Branco.

XII. Titular - Um representante da Fundação Pato-branquense do Bem Estar - FUNDABEM.
Suplente - Um representante da União de Bairros de Pato Branco.

XIII. Titular - Um representante das Entidades Religiosas do Município de Pato Branco.
Suplente - Um representante das Entidades Religiosas do Município de Pato Branco.

XIV. Titular - Um representante dos Clubes de Serviço;
Suplente - Um representante do Conselho Regional de Psicologia do Município.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão escolhidos dentre pessoas que detenham poder de decisão no âmbito de cada Secretaria ou Departamento Municipal responsável pelos setores de: educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, planejamento e finanças e serão indicados mediante decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua posse.

§ 2º As manifestações e votos dos representantes do governo vincular-lam a administração pública.

§ 3º Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades não-governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, associações comunitárias rurais, associações de bairro, clubes de serviço, representantes dos colegiados das escolas públicas e particulares e outras entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município e existência mínima de um ano, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa e/ou afixado em locais de amplo acesso do público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, sendo que a assembléia deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital.

Câmara Mun de Palo Brasil
Fls 49
Visto

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não providencie a publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo previsto, tal iniciativa poderá ser tomada por qualquer das entidades não - governamentais especificadas no mesmo dispositivo, ou por qualquer cidadão residente no município.
§ 5º O voto das entidades civis a que se refere o parágrafo anterior será exercido através de delegados previamente cadastrados junto ao Órgão Municipal ou Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito, para organizar a assembléia.
§ 6º Cada entidade cadastrada deverá indicar 02 (dois) candidatos para a função de conselheiro, sendo um efetivo e um suplente, pertencentes ou não a seus quadros sociais ou rotinas de atividades.
§ 7º Os subseqüentes processos de renovação dos conselheiros não - governamental serão de responsabilidade do próprio Conselho Municipal de Defesa Direitos da Criança e do Adolescente e deverão ser desencadeados no mínimo 90 (noventa) dias antes do vencimento dos respectivos mandatos.
§ 8º Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes dos conselheiros titulares e seus suplentes, bem como das entidades às quais pertencem.
§ 9º Em qualquer caso, será o representante do Ministério Público pessoalmente notificado a acompanhar, querendo, o processo de escolha das entidades não governamentais integrantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo informado de todas as etapas do certame, desde sua deflagração até a posse dos conselheiros escolhidos.
§ 10. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Art. 10. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será:
I - vinculado ao tempo em que permanecerem à frente das Secretarias ou Departamentos Municipais, no caso dos representantes do governo;
II - de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, no caso dos conselheiros representantes da sociedade.
§ 1º. A eventual substituição dos representantes das entidades que compõe o CMDDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Órgão.
§ 2º. O mandato dos membros do CMDDCA poderá ser cassado, mediante procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, na forma e nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 11. De modo a tornar efetivo o caráter paritário do CMDDCA, são considerados impedidos de integrar sua ala não governamental todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro(a) e parentes, consangüíneos e afins, do(a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira(o).
Parágrafo único. O impedimento de que trata o "caput" deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consangüíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como aos cônjuges, companheiros(as) e parentes, consangüíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO III
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 12. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse de seus membros.
I - Constará do Regimento Interno do CMDDCA, dentre outros:
a) A forma de escolha do presidente e vice-presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art.13 §3º, desta Lei.
b) As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral.
c) A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais.
d) A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.
e) A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar.
f) O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido.
g) A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil.
h) A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionada no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva.
i) A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão.
j) Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão.
k) O direito dos representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre a matéria em discussão, querendo.
l) A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião.
m) A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo em qualquer caso ser assegurada sua publicidade.
n) A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei.
o) A forma como serão analisados os pedidos de cadastro dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município, bem como as entidades não governamentais que pretendam atuar na área, tudo ex vi do disposto nos Arts.90, parágrafo único e 91, ambos da Lei nº 8.069/90.
Art. 13. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse de seus membros, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, dentre seus membros, na forma do regimento interno.
§ 1º O presidente do CMDDCA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação do Órgão em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada à tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária.
§ 2º Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, deve ser facultada ao presidente do CMDDCA a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida.
§ 3º Quando da ausência ou impedimento do presidente do CMDDCA, suas atribuições serão exercidas pelo vice-presidente, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo decano dos conselheiros presentes, observado o quorum mínimo para sua instalação, conforme previsto no regimento interno do Órgão.

§ 4º O presidente e demais membros da Diretoria do CMDDCA terão mandato de 01 (um) ano, sem possibilidade de recondução e observada a alternância entre representantes do governo e da Sociedade Civil organizada.
Art. 14. Perderá o mandato o membro do CMDDCA quando:
I. for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
II. for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;
III. for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art.4º, da Lei nº 8.429/92.
§ 1º A cassação do mandato dos membros do CMDDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão.

§ 2º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;
§ 3º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.
Art. 15. Será excluída do CMDDCA a entidade não governamental que:
I - deixar de comparecer, por intermédio de seu representante titular ou suplente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano;
II - for aplicada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts191 a 193, da Lei nº 8.069/90), alguma das sanções previstas no art.97, inciso II, alíneas "b" a "d", do mesmo Diploma Legal;
III - perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDDCA.
Parágrafo único. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do CMDDCA, será imediatamente convocada nova assembléia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Mun de Pato Branco
120
Visto

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO
Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco:
I. formular e controlar a execução da política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de março de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão nas propostas de Leis Orçamentárias e no Orçamento do exercício seguinte, observado o disposto no art.4º, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 8.069/90;
II. promover a divulgação e assegurar integralmente o cumprimento da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como todos os dispositivos expressos nos artigos 203, 204, 226, e 227 da Constituição Federal; artigos 165 e 216 da Constituição Estadual e finalmente artigos 187 e 192 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco;
III. participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, zelando para que seja respeitado o princípio da prioridade absoluta à área infanto-juvenil, em todos os setores da administração municipal;
IV. mobilizar os diversos setores da sociedade no sentido de sua efetiva participação na discussão e solução dos problemas que afligem a população infanto-juvenil;
V. realizar campanhas de arrecadação, visando à captação de recursos pelo Fundo Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de doações de pessoas físicas e jurídicas;
VI. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, quanto às políticas e programas de assistência social, de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, e/ou serviços especiais, que venham suplementar as políticas básicas, conforme o artigo 87 da lei nº. 8.069/90 e os artigos 2º, incisos II e III e 4º, desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
VII. elaborar seu regimento interno;
VIII. solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, no caso de vacância;
IX. gerir o fundo municipal, elaborando o plano de aplicação dos recursos por ele captados, observado o disposto nos arts.25 a 30, desta Lei;
X. propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto nos arts.4º, parágrafo único, alínea "b" e 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;
XI. participar da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos setores ligados à saúde, educação, esporte, cultura, lazer, família, criança, adolescente e assistência social, agindo em conjunto com os Conselhos Setoriais respectivos, bem como com o Conselho Tutelar, e zelando para o efetivo respeito ao disposto nos arts.4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, promovendo ainda as modificações necessárias à consecução da política formulada;
XII. opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
XIII. promover o registro das entidades não governamentais e a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, procedendo a seu recadastramento periódico, na forma do disposto no art.19, parágrafo único, desta Lei, de tudo comunicando ao Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridade judiciária;
XIV. fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
XV. regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da sociedade civil organizada junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e membros do Conselho Tutelar;
XVI. dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à autoridade judiciária, além de fiscalizar e conceder ou não autorização para possíveis atividades dos conselheiros fora do município, que consistem em viagens para cursos, aperfeiçoamentos, congressos ou outras atividades ;
XVII. solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;
XVIII. difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;
XIX. organizar e realizar anualmente, sempre no mês de maio, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo;
XX. receber petições, denuncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados ás crianças e adolescentes;
XXI. avaliar e homologar a concessão de auxilio e subvenções à entidades particulares na forma do parágrafo único do artigo 188 da Lei Orgânica Municipal e convênios de órgãos oficiais, municipais, estaduais e federais.
XXII. Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

Art. 17. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
Art. 18. O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinando-lhe o espaço físico, mobiliário e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento, bem como colocando servidor(res) administrativo(s) para ficar permanentemente à disposição do Órgão.
Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDDCA.
SEÇÃO V
DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO
Art. 19. Na forma do disposto nos arts.90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDDCA efetuar o registro:
I - das entidades não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, "caput" e correspondentes às medidas previstas nos arts.101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
II - dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais;
Parágrafo único. O CMDDCA deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.
Art. 20. O CMDDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:
I. estatutos e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;
II. cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;
III. relação nominal e documentos comprobatórios da identidade e idoneidade de seus dirigentes e funcionários;
IV. documentos comprobatórios da habilitação profissional de seus dirigentes e funcionários;
V. atestados, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária ou órgãos públicos equivalentes, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade;
VI. descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;
VII. relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;
VIII. prestação de contas dos recursos recebidos nos 02 (dois) anos anteriores ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 21. Quando do registro ou recadastramento, o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.
§ 1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 2º Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de atendimento traçada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.
Art. 22. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDDCA, ou com o prazo de validade deste já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.
Art. 23. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único e 91, "caput", da Lei nº 8.069/90.
SEÇÃO VI
DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS
Art. 24. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá ordinariamente ao menos, 01 (uma) vez por mês, em data, local e horário a serem definidos pelo Regimento Interno do órgão, com ampla publicidade à população e comunicação pessoal ao Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridade judiciária.
§ 1º Sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, na forma como dispuser o regimento interno do Órgão.
§ 2º A realização de reuniões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em locais e horários diversos do usual deverá ser devidamente justificada, comunicada com antecedência e amplamente divulgada, orientando o público acerca da mudança e de sua transitoriedade.
§ 3º A pauta contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será previamente publicada e comunicada aos conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, nos moldes do previsto no "caput" deste dispositivo.

§ 4º As sessões serão consideradas instaladas, depois de atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.
§ 5º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.
§ 6º As deliberações e resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.
§ 7º As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.
§ 8º A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subseqüente à reunião do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente onde a decisão foi tomada ou a resolução foi aprovada, cabendo à presidência e à secretaria executiva do órgão a tomada das providências necessárias para que isto se concretize.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e será constituído:
I. pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município de Pato Branco para assistência social voltada à criança e adolescente e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
II. pelas transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III. pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV. pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
V. pelos resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, promovidos pelo CMDDCA;
VI. pelos recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e Adolescentes, bem como de convênios com quaisquer órgãos da administração municipal, estadual e federal e por outros recursos que lhe forem destinados;
VII. pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de ativos financeiros.
VIII. pelos recursos oriundos de pessoas física ou jurídicas, previsto no artigo 260 da Lei nº 8.069/90;
IX. outros recursos e demais receitas que lhe forem destinados.
X. multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.
§ 2º Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência deverão ser utilizados exclusivamente para implementação de ações de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos arts.90, incisos I a VII, 101, incisos I a VII, 112, incisos III a VI e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/90.
§ 3º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.
Art. 26. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto no art.4º, "caput" e parágrafo único, alíneas "c" e "d", art.87, incisos I e II e art.259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 227, "caput", da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.
Art. 27. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não podem ser utilizados:
I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art.90, "caput", da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
III - para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.
Art. 28. Por se tratarem de recursos públicos, deve haver a maior transparência possível na deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, razão pela qual devem ser estabelecidos, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, ex vi do disposto no art.4º, da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.
§ 1º. As entidades integrantes do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, deverão ser consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes.
§ 2º. Em cumprimento ao disposto no art.48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o CMDDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.
Art. 29. O CMDDCA realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Especial para a Infância e Adolescência, nos moldes do previsto no art.260, da Lei nº 8.069/90.
Parágrafo único. O CMDDCA, por força do disposto no art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão, abandonado ou vítima de maus tratos.
Art. 30. O CMDDCA, com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Especial para Infância e Adolescente correspondente ao plano de ação por aquele previamente aprovado, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do Município.
Art. 31. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.
§1º A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.
§ 2º O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado da assistência social, de cujo orçamento anual deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 33. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.
Parágrafo único. Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.
Art. 34. O CMDDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, a forma de obtenção, junto à Justiça Eleitoral, de urnas eletrônicas e/ou listas de eleitores, bem como os critérios para o eventual cadastramento de eleitores, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente Lei.
Parágrafo único. Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão Organizadora do pleito, de composição paritária entre conselheiros representes do governo e da sociedade.
Art. 35. O processo de escolha será iniciado no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, mediante edital publicado no diário oficial do Município, em jornal local e também afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas e cadastramento de eleitores, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais, respeitando sempre o calendário aprovado pela plenária do CMDDCA, juntamente com a resolução regulamentadora.
Parágrafo único. A Comissão Organizadora oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 36. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem filiação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.
Art. 37. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
I. idoneidade moral, firmada em documentos próprios, que deverão ser apresentados impreterivelmente no momento da inscrição. segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III. residir no município há mais de dois anos;
IV. estar no gozo de seus direitos políticos;
V. apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 121
Visto

Câmara Municipal de Barcarena
Fls. 122
Visto

VI. estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;
VII. submeter-se e atingir mínima de 50%(cinqüenta por cento) em uma prova de conhecimento envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDDCA, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos.
VIII. ter experiência no trato de problemas da menoridade, comprovada mediante laudos fornecidos por entidades onde o candidato tenha prestado serviços, atuando de forma direta no atendimento à criança e ao adolescente. O mencionado laudo deverá ser apresentado em documento escrito, firmado em cartório com assinaturas devidamente reconhecidas.
§ 1º A prova de conhecimento a que se refere o inciso VII, do "caput", de caráter qualitativo, será aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxilio do Ministério Publico Estadual desta Comarca.

§ 2º Os critérios de avaliação e classificação pertinentes à prova de conhecimentos serão consignados no respectivo Edital de Eleição.
§ 3º O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão numerados, autuados e enviados a Comissão Organizadora, onde serão processados. A falta ou imperfeição de qualquer um dos documentos mencionados impedirá a inscrição do candidato.
Art. 38. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.
§ 1º. Paralelamente, a Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da comunicação oficial.
§ 2º. Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.
Art. 39. As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.
§ 1º Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresentar defesa.
§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.
§ 3º A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, bem como notificará pessoalmente o representante do Ministério Público, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para que os interessados apresentem recurso para o Plenário do CMDDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.
Art. 40. Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à avaliação médica e psicológica, bem como à prova de conhecimentos prevista no artigo 23, inciso VII desta Lei, a ser elaborada por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Parágrafo único. A Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados e da data e local onde será realizado o teste de conhecimentos, informando ainda os nomes e qualificações da banca examinadora.
Art. 41. Na elaboração, aplicação e correção da prova, deverá ser observado o seguinte:
I - Os examinadores atribuirão nota de "0" a "10" aos candidatos, avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas;
II - A prova será constituída de 10 (dez) questões objetivas e 05 (cinco) questões dissertativas, envolvendo casos práticos;
III - A prova não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.
§ 1º Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado à Comissão Organizadora, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado; a análise do recurso consistirá em simples revisão da correção da prova, sem possibilidade de novo recurso à plenária do CMDDCA.
§ 2º O resultado do teste de conhecimento será devidamente publicado, bem como afixado nos locais de votação.
§ 3º Os candidatos que deixarem de se submeter ao teste de conhecimento não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, ocorrendo o mesmo com aqueles considerados inaptos na avaliação medica e psicológica.
Art. 42. O candidato, que for membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.
SEÇÃO IV
DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS
Art. 43. O CMDCA, por intermédio da Comissão Organizadora, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.
§ 1º Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:
I - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, faixas, pinturas em residências particulares (desde que haja autorização do proprietário), até o número limite fixado pela Comissão Organizadora, de modo a evitar o abuso do poder econômico;

II - Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato;
III - Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.
§ 2º A Comissão Organizadora promoverá ainda debates, reuniões, entrevistas e palestras junto às escolas, associações e comunidade em geral, mais uma vez proporcionando igualdade de participação a todos os candidatos.
§ 3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.
§ 4º É expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.
§ 5º Em reunião própria, deverá a Comissão Organizadora dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.
Art. 44. O CMDDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Organizadora, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.
§ 1º Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como em havendo o transporte irregular de eleitores, no dia da votação, a Comissão Organizadora, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientIficado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias.
§ 2º Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Organizadora designará a realização de sessão específica para o julgamento do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.
§ 3º Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora determinará a cassação da candidatura do infrator.
§ 4º Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento.
§ 5º O CMDDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.
SEÇÃO V
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO
Art. 45. O processo de escolha do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.
§ 1º A Comissão Organizadora, com a antecedência devida, tentará obter o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como a elaboração do software respectivo, nos moldes das resoluções expedidas pelo TSE e TRE local, para esta finalidade.
§ 2º Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.
Art. 46. A Comissão Organizadora providenciará, com a devida antecedência:
I - a confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - a designação, junto ao comando da Polícia Militar local, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
III - a escolha e divulgação dos locais de votação;
IV - a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.
Parágrafo único. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
Art. 47. O processo de escolha acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 9h (nove horas) e término às 17h (dezessete horas), facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.
§ 1º Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sem prejuízo do disposto no art. 27, § 2º, desta Lei.
§ 2º As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora.

§ 3º Cada eleitor poderá votar em até cinco candidatos.
§ 4º Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do §2º supra que contiverem votos em mais de 05 (cinco) candidatos e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.
Art. 48. No dia da votação, todos os integrantes do CMDDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.
§ 1º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.
§ 2º Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 123
Visto

§ 3º No local da apuração dos votos será permitida a presença do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

SEÇÃO VI

DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 49. Encerrada a votação, se procederão imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 50. Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão Organizadora providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDDCA e no hall da Prefeitura.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos prevista no art.23, inciso VII desta Lei; persistindo o empate, prevalecerá aquele mais idoso.

§ 3º Ao CMDDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§ 4º O CMDDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

§ 5º O CMDDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

§ 6º O CMDDCA dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo CMDDCA.

Art. 51. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDDCA.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando-lhes as despesas necessárias.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 52. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 53. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IX

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 54. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições e obrigações constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nesta Lei.

I - às crianças e adolescentes:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamentos temporários;

c) matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxilio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

II - aos pais ou responsável:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denuncias reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 55. O Coordenador ou Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único. No mesmo prazo do "caput", o Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno e o encaminhará ao CMDDCA, para conhecimento, sendo que o CMDCA poderá encaminhar propostas de alteração que entender necessárias.

Art. 56. O Conselho Tutelar funcionará nos dias úteis, com duração mínima de 8 (oito) horas diárias com plantões nos fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no regimento interno do Órgão.

§ 1º O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.

§ 2º As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas da psicologia, pedagogia e assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art.136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90.

§ 3º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador ou Presidente, o voto de desempate.

§ 4º O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais, excluídos os plantões.

Art. 57. O Conselheiro atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

I. O Conselho Tutelar que utilizar o Sistema de Informação e Proteção para Infância e Adolescência - SIPIA deverá entregar anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório das medidas protetivas aplicadas e dos serviços solicitados ao poder Executivo local, indicando as principais demandas da circunscrição a que está situado para os fins do Art. 136, inciso IX, da Lei 8.069/90.

II. Os Conselhos Tutelares deverão utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.

III. Para fins deste artigo, o Conselho Municipal deliberará o plano de implantação do SIPIA para os Conselhos Tutelares.

IV. Nas cidades em que não houver logística de implantação do SIPIA, os Conselhos Tutelares deverão elaborar relatórios das medidas protetivas e dos serviços requisitados a cada 6 (seis) meses, a serem entregues aos Conselhos Municipais de Direitos.

Art. 58. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDDCA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 1º O Conselho Tutelar deverá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts.4º, "caput" e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90 e art.227, "caput", da Constituição Federal.

Art. 59. O Conselho Tutelar contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de recursos do FIA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins do "caput" deste Artigo, exceto para fins de formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

Art. 60. As requisições de serviços, equipamentos e servidores, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art.4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO X

DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61. A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 62. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 63. A remuneração devida a cada conselheiro, bem como o do respectivo presidente do Conselho será conforme a seguinte tabela:

Presidente do Conselho R$ 1.873,34

Conselheiros R$ 1.510,76

§ 1º Em relação a remuneração referida no "caput" deste artigo, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficará esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS.

§ 2º A remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão reajustados de acordo com o aumento concedido aos servidores públicos municipais.

Art. 64. Aos Conselheiros será concedida licença remunerada de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, sendo admitido o fracionamento em até 03 (três) períodos de idêntica duração de 10 (dez) dias.

§ 1º Será devido ao conselheiro, por ocasião da licença remunerada que trata o presente dispositivo, adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares. Caso opte em fracionar o período de licença, o valor será pago com o gozo do primeiro deles, apenas.

§ 2º A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

Art. 65. Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da lei orçamentária municipal.

Art. 66. A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento.

Art. 67. Nos casos de férias, licenças regulamentares, vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o CMDDCA promoverá a imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 1º Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

§ 2º Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Art. 68. Os Conselheiros Tutelares terão ainda direito à gratificação natalina, corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro, no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 69. Será também concedida licença remunerada ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

I - em razão de maternidade;

II - em razão de paternidade;

III - para tratamento de saúde;

IV - por acidente em serviço.

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 70. O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 71. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 72. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 73. Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

Art. 74. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, mediante prévia autorização do Presidente, por sete dias consecutivos, em razão de:

I - seu próprio casamento.

II - falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau.

Art. 75. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será contado do tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 76. Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licenças regulamentares.

Art. 77. São deveres do conselheiro tutelar:

I. exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90;

II. observar as normas legais e regulamentares;

III. atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

IV. zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V. manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI. guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII. ser assíduo e pontual;

VIII. tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 78. Ao conselheiro tutelar é proibido:

I. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II. recusar fé a documento público;

III. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV. delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI. receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII. proceder de forma desidiosa;

VIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX. exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X. fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI. aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

Art. 79. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observada o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 80. Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO XI

DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 81. O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 82. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

II - destituição da função.

Art. 83. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 84. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 78 e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 85. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 03 (três) meses, período em que não terá direito a receber os subsídios e demais vantagens regulamentares.

Art. 86. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I. prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II. deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pela plenária do Conselho Tutelar;

III. faltar sem justificar a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV. em caso comprovado de inidoneidade moral;

V. ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI. posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

VII. transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 78, desta Lei;

VIII. filiar-se a qualquer partido político.

Pref. Mun. de Palo Brando
Fls. 124
Visto

de Pato Branco
125
Visto

Parágrafo único. O controle da freqüência e das atividades dos conselheiros tutelares ficará a cargo do Coordenador ou Presidente do Órgão, que delas manterá um registro próprio e prestará contas, sempre que solicitado, ao CMDDCA, Ministério Público ou qualquer interessado.

Art. 87. A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Pato Branco pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 88. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 89. Qualquer cidadão poderá e o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar deverá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto àquele Órgão para que seja instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Comunicado da ocorrência, o CMDDCA determinará a instauração de sindicância para sua apuração, podendo determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, passando ele a perceber metade da remuneração a que fazia jus, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 90. A sindicância ou processo administrativo deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 30 (trinta), devendo seguir, o quanto possível, os trâmites previstos na legislação municipal específica, relativa aos servidores públicos municipais, assegurado o contraditório e direito de defesa ao acusado, e será conduzida por uma comissão de ética composta de:

I. dois membros do CMDDCA, sendo um representante do governo e outro da sociedade civil organizada;

II. dois membros do Conselho Tutelar;

III. um membro de entidade não governamental, devidamente registrada no CMDDCA, que não faça parte de sua composição atual.

§ 1º Os representantes do CMDDCA e do Conselho Tutelar serão escolhidos pela plenária dos respectivos Órgãos, e o representante das entidades não governamentais será escolhido em assembléia própria, a ser convocada pelo CMDCA para tal finalidade.

§ 2º Cabe ao CMDDCA proporcionar os meios necessários para o adequado funcionamento da comissão de ética.

§ 3º A sindicância será instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento, das quais o acusado será pessoalmente cientificado, bem como notificado a apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas, em número não superior a 05 (cinco).

§ 4º Concluídos e relatados os autos, serão enviados imediatamente ao CMDDCA, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis.

Art. 91. O julgamento do membro do Conselho Tutelar pela plenária do CMDDCA será realizado em sessão extraordinária, a ser instaurada em não menos que 05 (cinco) e não mais que 10 (dez) dias úteis contados do término da sindicância, com notificação pessoal do denunciante, acusado e representante do Ministério Público.

§ 1º Serão fornecidas, a todos os membros do CMDDCA, cópias da acusação e da defesa, ficando os autos da sindicância a todos disponível para consulta.

§ 2º Por ocasião da sessão deliberativa será facultado ao acusado, por si ou por intermédio de procurador constituído, apresentar oralmente sua defesa, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 3º Ficam impedidos de participar do julgamento os membros do CMDDCA que integraram a comissão de ética, que para o ato serão substituídos por seus suplentes regulamentares.

§ 4º A condução da sessão de julgamento e a forma da tomada dos votos obedecerão ao disposto no regimento interno do CMDDCA.

§ 5º A perda da função de conselheiro tutelar somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 6º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao CMDDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. Os representantes do governo junto ao CMDDCA, em sua composição inicial, serão indicados mediante decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, observando-se o disposto em seu art. 9º, §1º.

Art. 93. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 94. O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro à instalação do Conselho Tutelar, caso já não tenha adotado tais providências, destinando-lhe, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o espaço físico, linha telefônica, veículo de apoio, mobiliário, equipamentos e material de expediente necessários ao seu bom funcionamento, bem como colocando servidor(res) administrativo(s) para ficar(em) permanentemente à disposição do Órgão.

Art. 95. A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida a qualquer tempo, mediante resolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, justificando tal necessidade.

Art. 96. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os arts. 4º e 5º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal e Tutelar de Direitos.

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 249/2009, de autoria dos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi, Claudemir Zanco, Guilherme Sebastião Silverio, Laurindo Cesa, Luiz Augusto Silva, Nelson Bertani, Osmar Braun Sobrinho, Valmir Tasca, Vilmar Maccari e William Cezar Pollonio Machado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 9 de março de 2010.

ROBERTO VIGANÓ

Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 126
Visto

PROJETO DE LEI Nº 249/2009

RECEBIDO EM: 23 de outubro de 2009

Nº DO PROJETO: 249/2009

SÚMULA: Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.
(Cria o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fundo Especial para a Infância e Adolescência. Cria o Conselho Tutelar - composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução. Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227 da CF).

AUTORES: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO: 26 de outubro de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 8 de fevereiro de 2010
JUSTIÇA E REDAÇÃO: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PR
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de março de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos, com emendas.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de março de 2010
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência, com emendas.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador: William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com **emendas** de autoria de todos os vereadores.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 4 de março de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 68/2010

Lei nº 3338, de 9 de março de 2010

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4830, do dia 16 de março de 2010

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 127
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Ofício nº. 77/2011 Pato Branco, 31 de maio de 2011.

Ilustríssimo Senhor:

Pelo presente encaminho as Resoluções de número 137 e 139 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que traçam novas regras para a criação, constituição e funcionamento dos Fundos da Infância e Adolescência (FIA) e dos Conselhos Tutelares. Quanto a este último, destacamos a inovação da necessidade de dedicação exclusiva de seus membros.

Requisitamos respostas no prazo de 10 dias, acerca das primeiras providências tomadas para a adequação da legislação de vosso município, quanto as novas regras (de observância obrigatória).

Valho-me da oportunidade para apresentar protestos de estima e apreço.

RAPHAEL ADALBERTO SOARES
Promotor de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Protocolo nº 268
31-JUN-2011-15:44:00
2/2

Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco/PR
Ofício nº 268/2011.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 128
Visto

Conanda - Resolução n°137, de 21/01/2010

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO N°137 DE 21 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, no uso de suas atribuiç es, estabelecidas na Lei n°8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto n°5.089, de 20 de maio de 2004, cumprindo o estabelecido nos artigos 227, caput e § 7°, e 204 da Constituição Federal e nos artigos 4°, alínea d; 88, incisos II e IV; 260, caput e § 2°, 3° e 4° e 261, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, e artigo 2°, parágrafo único, I, do Decreto n° 5.089 de 2004, RESOLVE:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras e Princípios Gerais

Art. 1° Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Lei n°8.069, de 1990 e legislação pertinente.

Art. 2° Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, , órgãos formuladores, deliberativos e controladores das aç es de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2° do art. 260 da Lei n°8.069, de 1990.

Art. 3° Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deve haver um único e respectivo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei n°8.069, de 1990.

Art. 4° A manutenção dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da lei n°8.069, de 1990.

Parágrafo único. Os Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser constituídos em fundos especiais, criados e mantidos por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes.

Art. 5° Conforme estabelecem a Constituição Federal e legislação específica, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser criados por leis propostas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo das respectivas esferas de governo federal, estadual, distrital e municipal.

Câmara Mu... Fls. 129 ... Visto

§ 1° O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instituído pela mesma Lei que criar o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressalvados os casos em que, criado o Conselho, ainda não tenha sido instituído o Fundo.

§ 2° A Lei que instituir o Fundo deverá explicitar suas fontes de receitas, seus objetivos e finalidades, e determinar sua vinculação ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prazo limite para a sua regulamentação pelo respectivo Poder Executivo local.

Art. 6° Caberá ao Poder Executivo, em acordo com o respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciar a regulamentação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se o disposto no § 2o do art. 4o, detalhando o seu funcionamento por meio de Decreto ou meio legal equivalente, em conformidade com a legislação vigente e em atenção aos parâmetros propostos por esta Resolução.

Art. 7° O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente não deve possuir personalidade jurídica própria e deve utilizar o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Órgão ou da Secretaria à qual for vinculado por lei, conforme disp e o art. 2o da presente Resolução.

§ 1° Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§ 2° O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 3° Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4° Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em seus respectivos níveis federados, deverão assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condiç es e exigências para alocação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 8° O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1° O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2° Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3° A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4° As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Câmara Mu Palo Branco
Fls 130
Visto

Seção II

Das atribuiç es dos Conselhos de Direitos em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente

Art. 9º Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuiç es:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informaç es, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e aç es financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informaç es necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuiç es, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Seção III

Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuiç es aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 131
Visto

Art. 10 Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter como receitas:
I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doaç es de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinaç es de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislaç es pertinentes.

IV - contribuiç es de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicaç es no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 11 Os recursos consignados no orçamento da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.

Art. 12 A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no artigo 7o, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.
§ 1° Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2° As indicaç es previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 13 Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente chancelar projetos mediante edital específico.

§ 1o Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condiç es dispostas no art. 9o desta Resolução.

§ 2o A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3o Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4o O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5o Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6o A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 132
Visto

Art. 14 O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que disp e o Código Tributário Nacional.

Seção IV
Das Condiç es de Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 15 A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de aç es governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3o, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2o da Lei n° 8.069, de 1990, observadas as diretr izes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informaç es, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicaç es, divulgação das aç es de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - aç es de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16 Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situaç es emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condiç es estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar[1];

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 133
Visto

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 17 Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 18 O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 19 Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto na Lei n° 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados de que trata esta Resolução.

Art. 20 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subseqüente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei n°4.320 de 1964.

Seção V

Das Atribuiç es do Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 21 O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo conforme disp e o artigo 6o, caput, desta Resolução, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o n° de ordem, nome completo do doador/desti nador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 134
Visto

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuiç es, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4o, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei n°8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constitu ição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO II

Do Controle e da Fiscalização

Art. 22 Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotaç es nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 23 Os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as aç es prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 Nos materiais de divulgação das aç es, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Das Disposiç es Finais

Art. 25 A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei n°8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 135
Visto

Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiç es em contrário.

Carmen Silveira de Oliveira
Presidente

[1] Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigo 134, parágrafo único.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 136
Visto

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
RESOLUÇÃO No - 139, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembléia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente são fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas p blicas no plano municipal;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão essencial para o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente na estrutura dos Municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa da política de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e a importância do Conselho Tutelar na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e distrital;

Considerando os princípios fundamentais da Rep blica Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos como forma de afirmação de valores como a diversidade, a pluralidade e a dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente no que se refere ao papel do Conselho Tutelar;

Considerando os resultados da Pesquisa "Conhecendo a Realidade" (CONANDA, 2006), que revela a inexistência de Conselhos Tutelares em cerca de 10% dos Municípios brasileiros e graves deficiências no funcionamento da maioria dos já constituídos;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, do CONANDA, que estabelece os primeiros parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil;

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou distrital de defesa dos direitos da criança e do adolescente previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e na Constituição Federal.

Art. 3º Em cada Município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração p blica local.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério P blico competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º O Conselho Tutelar deverá, de preferência, ser vinculado administrativamente ao órgão da administração municipal ou, na inexistência deste, ao Gabinete do Prefeito ou ao Governador, caso seja do Distrito Federal.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.

Câmara Fls. 137 Visto

§ 5º O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, sa de, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo nico, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município ou Distrito Federal, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e

III - fiscalização pelo Ministério P blico.

Art. 6º Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de três anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subseqüente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, na legislação local relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas na presente Resolução.

§ 1º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; e

d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, e pela legislação local correlata.

§ 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º O Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o processo de escolha ocorra, preferencialmente, no primeiro semestre do ano, de modo a evitar coincidência com as eleições gerais e esteja finalizado, no mínimo, trinta dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício.

§ 5º Cabe ao Município ou Distrito Federal o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 8º Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao p blico, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente; e

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços p blicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.

Art. 10. O Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

Fls 138

§ 1° A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.
§ 2° A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.
§ 3° Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:
I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.
§ 4° Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.
§ 5° Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério P blico.
§ 6° Cabe ainda à comissão especial eleitoral:
I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;
V - escolher e divulgar os locais de votação;
VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos p blicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e
IX - resolver os casos omissos.
§ 7° O Ministério P blico será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.
Art. 11. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.
§ 1° Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.
§ 2° Dentre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:
I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
II - formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente local; e
III - comprovação de conclusão do ensino fundamental.
§ 3° Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.
Art. 12. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o n mero mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.
§1° Caso o n mero de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.
§ 2° Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o n mero de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um n mero maior de suplentes.
Art. 13. A votação deverá ocorrer no dia previsto na resolução regulamentadora do processo de escolha publicado pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Parágrafo nico. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.
Art. 14. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Câmara Mun de Palo Branco Fls 139 Visto

Parágrafo nico. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério P blico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou distrital.

Art. 15. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função, a ser prevista na legislação local.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao p blico, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao p blico;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos; e

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º O n mero de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 17. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado,o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério P blico.

Art. 18. O Conselho Tutelar estará aberto ao p blico nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo nico: Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 19. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo nico. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 20. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia til subseqüente, para ratificação ou retificação

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério P blico e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 21. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas p blicas.

Art. 22. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou Distrital fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério P blico e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das

Câmara Mun de Palo Branco Fls 140 Visto

políticas p blicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos p blicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas p blicas ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério P blico, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital.

Art. 25. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo nico. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 26. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 27. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 28. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo nico. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério P blico, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 29. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos Estadual, Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 30. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder P blico pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade
parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

Câmara Municipal de Rio Branco Fls 14 Visto

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.
Art. 32. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:
I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representantes de órgãos p blicos especializados, quando couber; e
II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sócio-cultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.
Art. 33. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério P blico, na forma do art. 191.
Art. 34. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:
I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança p blica;
III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
IV - em qualquer recinto p blico ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.
Parágrafo Único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança p blica, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.
Art. 35. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.
§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.
§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.
§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.
Art. 36. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração P blica direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou Distrital serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 37. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade p blica ou privada.
Art. 38. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.
§ 1º. Cabe ao Poder Executivo, por meio de recursos orçamentários próprios garantir aos integrantes do Conselho Tutelar, durante o exercicio do mandato, as vantagens e direitos sociais assegurados aos demais servidores municipais, devendo para tanto, se necessário, promover a adequação da legislação local.
§ 2º. A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou distrital, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:
I - manter conduta p blica e particular ilibada;
II - zelar pelo prestígio da instituição;
III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;
X - residir no Município;
XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades p blicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 142
Visto

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.
Parágrafo nico. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.
Art. 40. Cabe à legislação local, definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas.
Parágrafo nico. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:
I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou distrital para o funcionamento do Conselho Tutelar;
III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
IX - proceder de forma desidiosa;
X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei n°8.069, de 1990; e
XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.
Art. 41. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:
I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.
§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.
§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 42. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou distrital, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:
I - ren ncia;
II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função p blica ou privada remunerada;
III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
IV - falecimento; ou
V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.
Art. 43. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:
I - advertência;
II - suspensão do exercício da função;
III - destituição da função.
Art. 44. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço p blico, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.
Art. 45. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.
Parágrafo nico. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.
Art. 46. Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.
§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.
§ 2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores p blicos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 143
VISTO

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 47. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério P blico para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os Conselhos Municipais ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo nico. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 49. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério P blico, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 144
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 268/2011

Pato Branco, 8 de junho de 2011.

Senhor Promotor:

Em atenção ao ofício nº 77/2011, de 31 de maio de 2011, informamos V. Exª que a Câmara Municipal de Pato Branco estará tomando as providências, no sentido de adequar a legislação do nosso município, quanto as novas regras (de observância obrigatória), constantes das Resoluções de número 137 e 139 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que traçam novas regras para a criação, constituição e funcionamento dos Fundos da Infância e Adolescência (FIA) e dos Conselhos Tutelares.

Para tanto, buscaremos a contribuição do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, através de informações e sugestões, visando a efetiva adequação da Lei nº 3338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Respeitosamente,

Claudemir Zanco
Presidente

Excelentíssimo Senhor **Raphael Adalberto Soares**
Promotor de Justiça
Travessa Goiás
Pato Branco – Paraná

Of. 567/2012

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 145
Visto

PL Nº 249/2009

Exmo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 26/11/2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Os vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao *Executivo Municipal*, ***INDICANDO*** que seja realizada uma revisão e aumento do salário dos Conselheiros Tutelares do Município de Pato Branco.

Em reunião realizada na Câmara Municipal de Pato Branco, no último dia 21, os Vereadores ouviram os Conselheiros e observaram através de cálculos realizados, uma diferença considerável de remuneração em relação aos Conselhos da micro-região, neste caso, especificamente nos Municípios de Coronel Vivida, Palmas e Dois Vizinhos, levando em consideração que o índice de crianças atendidas é exatamente o mesmo. Abaixo tabela representando estes valores:

Município	Valor Salário	Valor Recebido para atendimento A cada 1000 crianças.
Coronel Vivida	R$ 1.600,00	R$ 228,00
Palmas	R$ 3.100,00	R$ 182,00
Dois Vizinhos	R$ 2.200,00	R$ 191,00
Pato Branco	**R$ 1.615,00**	**R$ 73,00**

Esta indicação visa atender à reivindicação dos Conselheiros e propõe uma equiparação de salários que dê condições para que os mesmos continuem desempenhando suas funções.

Entende-se ainda, que este Conselho realiza um trabalho de suma importância para a população de Pato Branco e merece esta atenção.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 22 de novembro de 2012.

OSMAR BRAUN SOBRINHO
Vereador – PR

TASCA - DEM

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: **legislativo@camarapatobranco.com.br** – site: **www.camarapatobranco.com.br**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 146
Visto

Câmara Munic. Pato Branco
Claudemir Zanco
Vereador

Guilherme Silveiro

Arildo Borghi

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 147
Visto

Ofício nº 567/2012

Pato Branco, 27 de novembro de 2012.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2012:

1. Do vereador **Laurindo Cesa - PSDB**, solicitando para que através do departamento competente, providencie com urgência os serviços de terraplanagem para a construção de um novo barracão industrial para a o Senhor Santo Bernardi, morador da Comunidade de Independência.

2. Do vereador **Laurindo Cesa - PSDB**, solicitando para que através do departamento competente, providencie com urgência os serviços de recomposição e compactação do cascalho em todas as estradas da Comunidade de Três Pontes, atendendo solicitação dos moradores.

 Do vereador **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB**, solicitando para que através do departamento competente, disponibilize o Centro Esportivo Aquilino Cadorin, situado no Bairro Cadorin para a Escola de Kung Fu Dragão Negro, coordenada pelo professor Pablo Aurélio Dourado, para realização dos treinos. A Escola de Kung Fu propõe, como contra partida, fornecer aulas gratuitas aos alunos interessados da Escola Municipal Antonio Cadorin.

3. Do vereador **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB**, solicitando para que verifique " in loco" a situação da família que reside em parte do terreno ora em trâmite neste Legislativo através do Projeto de Lei nº 158/2012, Mensagem nº 127/2012, que revoga a doação efetuada pelas Leis nº 1676, de 10 de novembro de 1997 e nº 3300, de 23 de dezembro de 2009, onde a residência foi edificada na parte que faz frente a Rua Itacolomi. Residem nesta casa o casal com seus três filhos, os quais edificaram a casa após aquisição de parte do terreno da empresa que é detentora da doação. Com a revogação da doação do terreno, a família não tem outra opção de moradia, nem condições financeiras para adquirir um novo imóvel. Diante disso, solicita-se que seja encaminhado o Serviço Social de nosso município, para auxiliar a família a encontrar uma alternativa para o problema.

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 148
Visto

4. Do vereador **William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, envie a esta Casa de Leis justificativa pela qual o Senhor Pedro Vasconcelos não foi contemplado no programa habitacional em que a Ação Social foi responsável pelo cadastramento. Justifica-se o pedido, para que possamos confirmar qual foi o motivo pelo qual o mesmo ficou de fora do programa.

5. Dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Maria Anita Guerra Machado – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** indicando que seja realizada uma revisão e aumento do salário dos Conselheiros Tutelares do Município de Pato Branco. Em reunião realizada na Câmara Municipal de Pato Branco, no dia 21 de novembro de 2012, os vereadores ouviram os conselheiros e observaram através de cálculos realizados, uma diferença considerável de remuneração em relação aos Conselhos da microrregião, neste caso, especificamente nos Municípios de Coronel Vivida, Palmas e Dois Vizinhos, levando em consideração que o índice de crianças atendidas é exatamente o mesmo. Esta indicação visa atender à reivindicação dos conselheiros e propõe uma equiparação de salários que ofereça condições para que os mesmos continuem desempenhando suas funções. Entende-se ainda, que este conselho realiza um trabalho de suma importância para a população de Pato Branco e merece esta atenção.

Respeitosamente

Osmar Braun Sobrinho
Presidente